

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

**Moniqui da Silva Lamblém**

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

aspectos históricos, legais e sociais

**Paranaíba/MS**

**2015**

**Moniqui da Silva Lamblém**

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

aspectos históricos, legais e sociais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,  
Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência  
parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Profa. Me. Dabel Cristina Maria Salviano

**Paranaíba/ MS**

**2015**

L224t Lamblem, Moniqui da Silva

O trabalho da criança e do adolescente: aspectos históricos, legais e sociais. / Moniqui da Silva Lamblem. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2015.  
68f.; 30 cm.

Orientadora: Profª. Me. Dabel Maria Cristina Salviano.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Trabalho infantil. 2. Criança. I. Lamblem, Moniqui da Silva. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 362.7086

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

**MONIQUE DA SILVA LAMBLÉM**

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

aspectos históricos, legais e sociais

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora:

---

Profa. Me. Dabel Maria Cristina Salviano  
Universidade Estadual de Mato Grosso Do Sul

---

Prof. Me. Christiano Francisco da Silva Vitagliano  
Universidade Estadual de Mato Grosso Do Sul

---

Profa. Me. Denise Correa da Costa Machado Beserra  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Aos meus pais, João Batista e Rozimeire,  
que sempre me deram o apoio necessário  
em todas as fases da minha vida.

Vocês são minha fortaleza.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pela minha vida, minha saúde e minha fé. Por me guiar em todos os caminhos e me guardar.

Agradeço aos meus pais, que me criaram com todo amor e carinho. Que sempre me deram todo o apoio necessário para trilhar meu caminho.

Às minhas amigas, Sarah, Carol, Monique e Nara, que estão comigo desde o primeiro dia dessa caminhada. Que sempre me ajudaram. Sem vocês, tenho a absoluta certeza de que seria mais difícil essa jornada. Nunca me esquecerei do laço que criamos, de cada momento juntas, risadas, brigas e momentos de tensão.

À minha grande amiga Cláudia, pelos ensinamentos, apoio e por me incentivar.

A todos os meus professores, pelo aprendizado ministrado nestes cinco anos.

À minha orientadora, Prof<sup>ª</sup>. Me. Dabel Maria Cristina Salviano, por me ajudar a concretizar este trabalho.

*Nenhum mal te atingirá, nenhum flagelo chegará à tua tenda, porque aos seus anjos ele mandou que te guardem em todos os teus caminhos.*

*( Salmos 91)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma abordagem sobre os aspectos históricos, legais e sociais da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Nesse intuito, partimos de uma análise, brasileira e mundial, sobre os primeiros indícios históricos da exploração da mão de obra infantil das primeiras legislações protetivas, bem como sua evolução para chegarmos no patamar de proteção integral atual. Posteriormente, em âmbito internacional, analisamos detalhadamente as principais declarações, as contribuições da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as convenções e recomendações internacionais que versam sobre a unificação da idade mínima para admissão no emprego e sobre a vedação do trabalho infanto-juvenil nas atividades nomeadas como inadequadas para crianças e adolescentes os principais limites legislativos protetivos nacionais, que englobam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, analisamos as principais causas da utilização do ingresso precoce das crianças no mercado de trabalho, que sugere fatores sociais, econômicos, históricos, culturais, familiares e educacionais, além dos impactos gerados pela utilização de crianças no trabalho. Os principais danos ocasionados atingem a saúde física, com enfermidades que podem levar à morte; a saúde mental, com mudanças comportamentais e transtornos gerados pela exposição ao estresse de longas jornadas de trabalho; e sociais, com a exclusão social dessas crianças. Analisa-se também os mecanismos de combate ao trabalho infantil que carecem de uma participação efetiva da família, do Estado e da sociedade. E por fim, analisa-se a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) como um mecanismo de combate ao trabalho infantil.

**Palavras-chave:** trabalho infantil; históricos; legislações; criança; causas; consequências;

## ABSTRACT

The present work aims to present an approach about the historic, legal and social aspects of the exploitation the manpower of children and teenagers. In that purpose, we start from an analysis, Brazilian and worldwide, about the first evidences of the exploitation of child labor in the first protective legislations, well as your evolution to reach the level of the current integral protection. Posteriorly, in international scope, we analyzed in detail the main declarations, the contributions of the International Labor Organization (ILO), the conventions and international recommendations that debate the unification of the minimum age for admission to employment and about the sealing of child labor in the activities named as unsuitable for children and adolescent and the main national protectives legislative limits, which encompass the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (CAS) and the Consolidation of Labor Laws (CLL). Moreover, we analyzed the main causes of the utilization of the early ingress of children into the labor market, that suggests social, economic, historical, cultural, familiar and educational factors, beside the impacts generated by using children in the labor. The main damages occasioned affect physical health, with diseases that may lead to death; the mental health, with behavioral changes and disorders generated by exposure to the stress of long working hours; and socials, with social exclusion of these children. Also is analyzed the child labor combat mechanisms that lack an effective participation of the family, State and society. Finally, is analyzed the performance of the Labor Prosecution Service a mechanism for combating child labor.

**Keywords::** child labor; historic; legislation; children; causes; consequences;

## **SIGLAS**

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONDECA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IPEC – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

TCAC – Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO</b>	
<b>INFANTIL</b> .....	12
<b>1.1 Evolução Histórica Mundial</b> .....	12
<b>1.2 Evolução Histórica no Brasil</b> .....	18
<b>2 LEGISLAÇÃO</b> .....	29
<b>2.1 A Proteção no Âmbito Internacional</b> .....	29
2.1.1 A Declaração Universal sobre os Direitos da Criança .....	29
2.1.2 A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança .....	30
2.1.3 A Organização Internacional do Trabalho .....	32
2.1.4 A Convenção nº138 e a Recomendação 146.....	34
2.1.5 A Convenção nº182 e a Recomendação 190.....	36
<b>2.2 A Proteção no Âmbito Nacional</b> .....	39
2.2.1 A Constituição Federal de 1988 .....	39
2.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) .....	41
2.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho.....	44
<b>3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL</b> .....	49
<b>3.1 Mecanismos de Combate ao Trabalho Infantil</b> .....	54
3.1.1 Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Fundos e Fóruns.....	56
3.1.2 PETI, IPEC, Fundação ABRINQ, UUNICEF, FNPETI, CONAETI e Marcha Global Contra o Trabalho Infantil.....	58
3.1.3 Ministério Público do Trabalho.....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a exploração do trabalho da criança e do adolescente e seus aspectos históricos legais e sociais. Para compreensão do tema, o trabalho está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, faremos o estudo dos aspectos históricos, analisando a exploração do trabalho infantil no Brasil e um breve relato dos principais fatos ocorridos no Mundo.

No segundo capítulo, analisaremos a legislação protetiva da criança e do adolescente em âmbito mundial, como as principais Convenções, Declarações e Tratados. E a legislação protetiva brasileira, que está disposta na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho.

No terceiro capítulo, faremos uma análise das causas que levam a exploração do trabalho da criança e do adolescente e os impactos e as consequências da exploração. Também, abordaremos os mecanismos de combate ao trabalho infantil e a atuação do Ministério Público do Trabalho.

A exploração do trabalho da criança e do adolescente, não é uma temática atual. Existem relatos históricos que desde antes de Cristo, crianças e adolescentes eram exploradas. Inicialmente, eram exploradas na agricultura familiar ou nas oficinas de aprendizes. Após a Primeira Revolução Industrial, o capitalismo e a necessidade de mão de obra barata para diminuir os custos da produção fez com que esta situação se agravasse. Crianças eram submetidas a jornadas insalubres, a abusos físicos e sexuais e salários baixíssimos. Foi após a Revolução Industrial, devido aos fatos, abusos e o desemprego que geraram as primeiras manifestações para a proteção da criança e do adolescente.

No Brasil, a exploração tem relatos desde quando o país foi colonizado por Portugal. As crianças embarcavam nos navios da coroa, e trabalhavam como pajens ou grumetes. Eram submetidas a abusos, a privação alimentar e expostas a doenças. O cenário de exploração na fase de industrialização no Brasil, não se difere do contexto mundial. As crianças e as mulheres representavam para os empregadores mão de obra de baixo custo, dócil e de fácil comando.

Na legislação protetiva internacional, temos inicialmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1959 que é composta por dez princípios básicos

protetivos e consagra o princípio da proteção integral. Analisaremos a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, que prevê direitos que envolvem diversas áreas do direito, principalmente, os direitos humanos assegurados às crianças.

A criação da Organização Internacional do Trabalho que tem como enfoque principal a manutenção da paz universal e a busca pela justiça social. No que tange, a proteção do trabalho da criança e do adolescente, editou duas importantes Convenções e Recomendações. A Convenção nº 138 e a Recomendação 146, que trata sobre a idade mínima para admissão no emprego. E a Convenção nº 182 e a Recomendação 190, que trata sobre as piores formas de exploração do trabalho infantil.

Na legislação protetiva brasileira, temos principalmente a Constituição Federal de 1988 que consagra o princípio da proteção integral e elenca outros princípios e direitos básicos para o desenvolvimento saudável da criança. Temos a legislação infraconstitucional protetiva o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 8.069/90, que garante e tutela os direitos das crianças e dos adolescentes e os elevam a um patamar máximo de proteção, consagrando o princípio constitucional da proteção integral.

Em âmbito nacional, temos também a Consolidação das Leis do Trabalho que além de disciplinar as relações individuais e coletivas de trabalho, também disciplina a exploração do trabalho dos adolescentes.

As causas que levam a exploração precoce do trabalho das crianças e dos adolescentes, envolvem diversos aspectos como social, cultural, econômico e familiar. E as consequências dessa exploração geram impactos na saúde, no emocional e no convívio social das crianças exploradas.

Por fim, estudaremos os mecanismos de combate ao trabalho infantil, faremos uma abordagem dos principais projetos e programas sociais, governamentais e não governamentais, os conselhos, os fóruns, os fundos e as organizações e a atuação do Ministério Público do Trabalho.

# 1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

## 1.1 Evolução Histórica Mundial

O Direito do Trabalho é considerado um instituto recente no Direito, porém a exploração da mão de obra infantil tem registros que antecedem a concepção do significado do Direito. A temática sobre a superação do trabalho da criança e do adolescente diz respeito a um reconhecimento humanitário, uma vez que se trata de uma etapa da vida em que o ser humano está em pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social. A nomenclatura “trabalho infantil” é definida por Gruspun (2003, p. 14) como sendo “[...] o emprego de crianças de forma genérica, especialmente em seu trabalho que possa interferir com sua educação ou colocar em perigo a sua saúde.

Há registros que desde os tempos antes de Cristo ocorre a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, situação que com o passar dos anos se agravou (MINHARRO, 2003). A proteção aos menores é considerada ato precursor do Direito do Trabalho em muitos países. A exploração do trabalho infantil, como mencionado, não é uma problemática atual. Ela acompanha a história da humanidade desde tempos mais remotos, como afirma Minharro (2003, p. 15):

Narra-se que mesmo antes de Cristo verificava-se a existência de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes. Infere-se assim, que desde épocas mais remotas já havia a utilização da mão-de-obra infantil

A exploração da mão de obra infantil possui registros antes de Cristo, em que crianças desenvolviam trabalho familiar, e não possuíam distinção em relação aos adultos, conforme lembra Perez (2008, p. 28):

Desde os tempos mais remotos da história humana, registra-se o trabalho das crianças junto as famílias e às tribos sem qualquer distinção desta em relação aos adultos. Aproximadamente 2.000 anos antes de Cristo surgiram as primeiras medidas de proteção aos menores trabalhadores.

Na Antiguidade, era costume, assim que a criança obtinha um desenvolvimento físico favorável, começar a trabalhar para aprender um ofício. Os filhos dos escravos também trabalhavam, geralmente sem remuneração, como nos mostra Barros (2011, p. 433):

A necessidade de aprender uma profissão também tem colocado os menores a serviço da própria família ou de outrem, que, em geral, recebe a ajuda e nem sempre

os remunerava. E assim é que, já no Egito, em Roma ou na Grécia Antiga, os filhos dos escravos também trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiro, em benefício daqueles, sem remuneração.

Nesse contexto, especialmente no Egito Antigo, a partir do momento que a criança se desenvolvia fisicamente, era obrigada a trabalhar, sendo equiparada a um trabalhador adulto, como relata Vianna (2000, p. 989):

No Egito, sob as dinastias XII e XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico.

Na Idade Média o menor trabalhava nas corporações de ofício, e vivia sob a guarda e cuidado do mestre. O contrato de aprendizagem durava até dez anos, os serviços prestados eram sem remuneração, além disso, a família pagava uma taxa em dinheiro para as crianças ou adolescentes aprenderem um ofício. Após o período da aprendizagem, o menor era considerado mestre, como relata Barros (2011, p. 343):

Na Idade Média, o menor trabalhava nas corporações de ofício durante 7 anos e às vezes até mesmo por 10 anos, tempo desproporcional ao necessário à aprendizagem. Na maioria dos serviços, o número de aprendizes era limitado a um ou dois e mesmo nos momentos de crise o mestre estava proibido de ter aprendizes pelo período de 3 ou 6 anos. Ele propiciava educação ao aprendiz e este lhe dava todo o seu tempo, pois dormia sob o seu teto e comia à sua mesa. Os serviços que prestava eram gratuitos e a família do aprendiz ainda pagava ao mestre uma importância em dinheiro. Após o aprendizado, o menor tornava-se “companheiro” e era matriculado sob o novo registro.

Sobre o tratamento e as condições de trabalho impostas aos aprendizes, Perez (2008, p. 29) diz que:

O mestre de ofício, por meio de contrato, deveria oferecer garantias de sua competência e moralidade, assumindo o compromisso de tratar o aprendiz com honestidade e cuidar dele como se fosse seu próprio filho. Deveria ainda dar-lhe moradia e alimento. O aprendiz também assumia alguns compromissos, como o de bem servir seu mestre e obedecer-lhe, evitando causar-lhe prejuízo e, caso acontecesse qualquer dano, deveria avisá-lo. Assumia ainda o compromisso de indenizar o mestre das despesas relativas à alimentação e alojamento durante o início da aprendizagem. Mas apesar das garantias pactuadas, havia tendência de utilizar o jovem aprendiz nos trabalhos domésticos, sobretudo quando este não conseguia indenizar qualquer prejuízo ocasionado.

Nesse mesmo sentido, discorre Martins (2013, p. 5) sobre o aprendiz:

Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava prestação de serviços com idade inferior. Ficavam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhes castigos corporais. Os pais de aprendizes pagavam taxas, muitas vezes elevadas, para o mesmo ensinar seus filhos.

Com o advento da Revolução Francesa, muitas transformações ocorreram na economia e na sociedade, as corporações de ofício foram suprimidas, uma vez que eram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade difundido pela ideologia da Revolução, conforme nos relata Martins (2013, p. 5):

As corporações de ofício foram suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. Dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre indivíduo e Estado. Outras causas da extinção das corporações de ofício foram a liberdade de comércio e o encarecimento dos produtos das corporações

No ano de 1791, a *Lei de Chapelier* vedou o funcionamento das corporações de ofício. Além disso, estimulou o esforço individual, e o aumento da produção com o uso das máquinas. O novo cenário industrial incentivou a prática da exploração de mulheres e crianças, uma vez que a máquina substituiu o esforço humano, equiparando assim mulheres e crianças a um trabalhador adulto. Em consequência disso, era comum a utilização de mão de obra de crianças de cinco anos para operar as máquinas, como afirma Barros (2001, p. 433-434):

O sistema corporativo foi sucedido bruscamente pela livre concorrência. A Lei de Charpelier, de 1791, proibiu as corporações de ofício, sem o contrapeso das associações livres. Se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores, cujos salários eram irrisórios; além do mais, tratava-se de mão de obra “dócil”, que nada reivindicava. Assim, na Inglaterra e em outros países, quando a indústria era ainda incipiente, a mão de obra de crianças, inclusive de 5 anos, era utilizada na vigilância ou manejo das máquinas, por cerca de 14 a 16 horas diárias nas fábricas de algodão.

Indubitavelmente, a exploração do trabalho infantil era considerada algo cultural e do cotidiano desde os tempos mais remotos. Com o advento da Revolução Industrial, quando as crianças saíram do âmbito familiar ou das corporações de ofício para trabalharem nas fábricas, a exploração se tornou um problema de relevância social, como relata Grunspun (2000, p. 14):

As crianças compartilhavam com seus pais no trabalho no campo, no mercado, e ao redor da casa logo que tinham idade suficiente para realizar alguma tarefa. [...] O uso de crianças no trabalho não era visto como problema social até a introdução do sistema fabril.

A Revolução Industrial, com berço na Inglaterra no final do século XVII, gerou profundas transformações. A industrialização modificou o trabalho e, conseqüentemente, a economia, os costumes e a sociedade. Ademais, criou um cenário de exploração dos pequenos trabalhadores, com jornadas de trabalho exaustivas, insalubres e degradantes. Incentivou a exploração da mão de obra de crianças e mulheres, uma vez que os salários eram mais baixos e os empresários os consideravam maleáveis e submissos, como explana Perez (2008, p. 30-31):

As condições de trabalho na primeira revolução industrial eram totalmente degradantes, com uma ampla exploração do labor humano, em jornadas extenuantes, sob condições ambientais subumanas. A remuneração paga era extremamente baixa e o controle físico sobre os trabalhadores tão amplo que os empresários optavam pela contratação de mulheres e crianças, consideradas como mais dóceis e submissas e cujo custo de trabalho era menor. E como tais relações eram formalizadas a partir de contratos civis, fundados na liberdade e na autonomia, e regidas especificamente pelo contrato de arrendamento de serviços, o seu conteúdo era imposto pelas condições fixadas pelos empresários. Assim, a captação de crianças para o trabalho nas máquinas então criadas passou a ser fator importantíssimo para o faturamento dos empresários. Registra-se que o trabalho com essas máquinas não exigia sequer prévia aprendizagem, como se procedia antes, pois a tarefa era fragmentada, exigindo apenas repetição de movimentos.

Como reforça Martins (2011), a Revolução Industrial criou um quadro de desproteção e exploração dos menores:

A Revolução Industrial do século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos. (MARTINS, 2011, p. 890-891)

Gruspun (2000) relata também os resultados dessa exploração demasiada que envolviam as crianças nas fábricas:

No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiação. Depois, com as fábricas de tecidos e manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção e manufaturas. Em muitos casos crianças de cinco ou seis anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16

horas por dia. Condições péssimas como essas, impostas para as crianças pobres, rapidamente se desenvolveram para as empresas que passaram a contratar as crianças com salários menores do que dos adultos e também rapidamente as famílias não conseguiram mais dispensar o ganho das crianças para poder se manter. Muitas vezes com a aprovação de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. Os resultados sociais malignos incluíam analfabetismo, com ulterior empobrecimento maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas. (GRUSPUN, 2000, p. 46)

Os órfãos eram retirados dos abrigos para laborar nas indústrias em troca de alimentação precária e moradia, após um período recebiam um salário, porém inferior ao pago a um trabalhador adulto, como relatam Liberati e Dias (2006, p. 14):

Primeiramente, os proprietários tiravam crianças pobres do convívio dos orfanatos e colocavam-nas para trabalhar em troca de uma precária compensação em alimentos e moradia. Com a expansão cada vez maior da atividade industrial, passaram os pequenos trabalhadores a ganhar um salário em forma de dinheiro. Entretanto, tal pagamento pecuniário era ínfimo, ou seja, muito abaixo de uma quantia realmente digna a ser paga a um trabalhador.

Relatam também Liberati e Dias (2006) que a condição de pobreza das famílias impulsionou a utilização da mão de obra infantil. Num primeiro momento, os empresários adquiriam mão de obra infantil nos orfanatos, posteriormente, como os salários dos trabalhadores adultos que tinham família também eram baixos, esse contexto acabou motivando os pais a colocarem as crianças nas indústrias para ajudarem na renda familiar mensal. Consequentemente, a exploração do trabalho infantil aumentou, além disso, a situação precária das famílias só se agravava, para manter a subsistência familiar era preciso que todos na casa trabalhassem, inclusive as crianças.

A exploração abusiva da mão de obra infantil, com jornadas de trabalhos exaustivas, em condições insalubres, o crescente número de acidentes e de mortalidade infantil impulsionou a sociedade à discussão sobre a exploração do trabalho infantil e à necessidade de se regulamentar esta modalidade de trabalho. A esse respeito esclarece Minharro (2003) que as primeiras normas de proteção ao trabalho infantil surgiram como uma reação dos homens adultos, devido à crescente taxa de desemprego, uma vez que, era mais rentável ao empregador contratarem crianças, pois o custo da mão de obra era menor, comparada a de um homem adulto.

O primeiro ato de proteção aos menores – também o ato precursor do Direito do Trabalho – foi o *Moral and Health Act*, criado por Robert Peel em 1802 na Inglaterra, como relata Nascimento (2011, p. 891):

A proteção aos menores, diz Mario de laCueva, é ato inicial do direito do trabalho, pois foi o Moral and Health Act, expedido por Robert Peel, em 1802, a primeira disposição concreta que corresponde à ideia contemporânea do direito do trabalho. Ao manifesto Peel, traduzido no protesto “Salvemos os menores”, lema da campanha pela proteção legal, culminou com a redução da jornada diária de trabalhado do menor, para 12 horas.

Conforme Minharro (2003), em 1833, na Inglaterra também foi criado o *Lord Althrop Act*, que distinguiu crianças de adolescentes, sendo as primeiras com idade compreendida entre 9 a 13 anos e o segundo de 13 a 18 anos, além de estabelecer a escolaridade obrigatória. Entretanto, os índices de exploração do trabalho infantil só foram diminuir em 1870, com o *Ato de Educação Elementar*, que obrigava as crianças a frequentarem a escola ao menos um período por dia e, no início do século XX, se estendeu para o período integral.

Na França foi proibido, em 1813, o trabalho dos menores nas minas. Em 1841, vedou-se o trabalho dos menores de 8 anos, fixando-se jornada de trabalho dos menores de 12 anos em 8 horas, como descreve Martins (2013).

De acordo com Nascimento (2011), na Alemanha, em 1839, foi sancionada a lei que vedava o trabalho dos menores de 9 anos, e limitava a jornada de trabalhos dos menores de 16 anos a 10 horas diárias. No ano de 1869, a lei industrial fixou a idade mínima de contratação em 12 anos.

Completa Minharro (2003) que ainda na Alemanha, em 1891, foi criado o Código Industrial que proibiu que crianças e adolescentes trabalhassem antes das 5h30min e após as 20h30min. De acordo com essa lei deveria ser reservado um tempo suficiente para que os menores de 18 anos frequentassem a escola.

Na Itália, em 1866, foi aprovado a lei que fixou em 9 anos a idade mínima para o emprego e proibiu certos tipos de trabalho para o menor, como descreve Nascimento (2011).

Como explana Minharro (2003), nos Estados Unidos da América, estimava-se que após a Guerra da Secessão, existia grande concentração de crianças trabalhando nas indústrias. O censo de 1870 indicou a existência de 750.000 jovens entre 10 e 15 anos que desenvolviam atividade urbana remunerada. As legislações pioneiras que protegiam o trabalho infantil surgiram no início do século XX, porem foram desrespeitadas não apenas pelos empregadores, como também pelos pais dos jovens, que precisavam ampliar a renda para o sustento familiar. As leis criadas em 1916 e 1918 que estipulavam idade mínima para a admissão no mercado de tralhado foram consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema, com a justificativa que tais legislações afrontavam as liberdades individuais. Em 1933, após o desemprego gerado pela depressão, o Congresso aprovou uma lei que fixava 16 anos a idade

mínima para a admissão. Porém, em 1938 essa lei foi considerada inconstitucional. Em 1938 foi criada a lei que disciplinava o salário e a hora. Esta lei foi considerada Constitucional em 1941, e em 1949 foi transformada em Emenda Constitucional, aplicada genericamente a todos os trabalhadores.

Como descreve Minharro (2003), a Igreja não ficou alheia ao cenário de exploração a crianças e adolescentes:

Assim é que o Papa Leão XII, em 15 de maio de 1891, por meio da famosa Encíclica *Rerum Nova rum* pregou a intervenção do Estado nas relações laborais, dizendo ser “*um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma discricção, das pessoas como coisas*”. Disse ainda, que “*o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigi-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão quando sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela forças físicas, intelectuais e morais: do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação*”. (MINHARRO, 2003, p. 20-21, grifo do autor)

Em 1919 foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho). Sua natureza jurídica, as convenções e os tratados celebrados será matéria de estudo do próximo capítulo. Por hora, cabe ressaltar a importância do surgimento de uma organização internacional no combate à exploração dos trabalhadores no período em que as constituições de diversos países inauguravam a inserção dos direitos sociais dos trabalhadores em seus artigos, bem como a vedação do trabalho infantil e a fixação de uma jornada de trabalho.

A partir deste momento a legislação trabalhista visa proteger a criança e o adolescente ao fixar regras tutelares proibitivas referentes à idade mínima para admissão no trabalho, vedação dos ambientes que possam prejudicar a saúde, a integridade física e a formação moral e a criação de programas que visam a educação e a formação profissional.

## **1.2 Evolução Histórica no Brasil**

No Brasil, o histórico da exploração de mão de obra infantil se iniciou com a colonização pelos portugueses no ano de 1530. Como relata Minharro (2003), as crianças e os adolescentes embarcavam nas caravelas portuguesas e trabalhavam como grumetes ou pajens. Eram submetidos a todas as formas de abusos, como a exploração da força física, privações alimentares e abusos sexuais. A Coroa Portuguesa angariava essa mão de obra nos orfanatos ou com os pobres residentes urbanos, que doavam seus filhos em troca de uma pequena

remuneração que continuariam a receber mesmo que estes morressem durante a o percurso. Outra forma era o sequestro de crianças judias; o governo português via nesta pratica uma solução para conter o crescimento populacional judeu em terras portuguesas.

No período da escravatura, assim que o escravo se desenvolvia fisicamente, já era considerado apto para o labor, geralmente eram separados dos pais e vendidos para outros senhores. Como descreve Minharro (2003, p. 22):

Com efeito, os escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto e, muitas vezes eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores. Aos quatro anos de idade os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas, aos oito anos poderiam pastorear o gado; as meninas aos onze costuravam e, aos quatorze anos tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 não dispunha de nenhuma legislação protetiva no que tange à exploração do trabalho de crianças e adolescente. Apenas manteve o trabalho escravo e aboliu as corporações de ofício, uma vez que possuía bases liberais, conforme Minharro (2003).

O artigo 6º da Lei 1250/65 de 8 de julho de 1865 demonstrou total desrespeito à infância e juventude. Durante a Guerra do Paraguai, para preencher vagas dos campos armados e classes anexas, além de recrutarem homens livres e escravos, convocaram crianças para as frentes de batalhas. Muitas instituições destinadas a meninos maiores de sete anos foram obrigadas a entregá-los ao combate. Conforme Minharro (2003), existem dados que o Brasil teve cerca de 1.470 menores alistados na Marinha.

Liberati e Duias (2006, p. 21) discorre que,

Tendo em vista as péssimas condições a que os escravos se sujeitavam, inúmeras revoltas visando a combater a escravidão foram desencadeadas. Dessa forma, o processo de decadência do sistema escravista se entendeu por 50 anos, até culminar com a abolição da escravatura em 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel. A abolição foi obtida pelo povo através de um longo processo, envolvendo passeatas, comícios, lutas contra a polícia, fugas de escravos e, conseqüentemente, inúmeras mortes. Entretanto, tal medida abolicionista não veio melhorar em nada a vida dos escravos libertos e de seus filhos. Ao contrário, estes apenas conseguiram a liberdade, já que não possuíam profissão nem terra ou qualquer ajuda, contribuindo para que inúmeras crianças fossem jogadas, a esmo, nas ruas.

Descreve Veronese (1999) que em 1888, com a abolição da escravatura, iniciou-se uma grande crise econômica no Brasil, motivada pela grande quantidade de escravos livres

sem trabalho, porém, os anos de escravidão demonstraram que a criança era mão de obra dócil, de baixo custo e com maior facilidade de se adequar ao trabalho.

Além disso, estamos diante de uma grande crise no sistema rural. Uma nova classe de trabalhadores emergiu. Como explana Neto (2005, p. 22):

A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para o seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar a lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades.

A abolição da escravatura não melhorou as condições de vida dos escravos e seus filhos. Relata Perez (2008) que, como os escravos não possuíam trabalho remunerado, muito menos moradia, esta situação contribuiu para o abandono de muitas crianças nas ruas. Além disso, não havia integração social dos escravos libertos e a sociedade, o que contribuiu significativamente para o processo de marginalização da população negra no Brasil.

A falta de políticas públicas que visassem à proteção dos direitos das crianças e adolescentes e as raízes ideológicas sociais que o trabalho evidenciava, incentivou a exploração da mão de obra infantil. Como discorre Perez (2008, p. 23),

A enérgica pressão da sociedade em afastar crianças e adolescente das ruas, tida como um elemento consoante da aquisição dos principais males experimentados pelos centros urbanos emergentes, fez com que o número de jovens trabalhadores nas fábricas aumentasse de forma alarmante. O trabalho até então era tido como uma grande virtude, defendido por toda a sociedade: já que sempre atuou como protagonista na construção do caráter, passou a se projetar na vida de crianças e adolescentes, não simplesmente como um elemento altruísta, mas como um forte vetor do desgaste excessivo causado por duras horas de trabalho e intensa carga de responsabilidade equiparado ao potencial de produtividade de um trabalhador adulto.

No que diz respeito à influência das ruas na vida das crianças e adolescentes, assim como a relação destas com o contexto industrial, Moura (1999, n/p) afirma que:

É, no entanto, de modo ambivalente que o mundo do trabalho projeta-se, então, sobre o universo da infância e da adolescência. Em primeiro lugar, porque a forma como se reproduz a atividade produtiva da criança e do adolescente nas fábricas e oficinas resulta, da mesma forma, em apreensão por parte do Estado, bem como por parte de médicos e juristas, dos trabalhadores e de suas organizações de classe, por parte da imprensa em geral. Afinal, crianças e adolescentes operários, assim como aqueles que vagam pelas ruas, estão igualmente sujeitos ao perigo, embora de forma diferenciada. São conhecidos os resultados extremos da inserção dessa mão-de-obra

no trabalho industrial nas primeiras décadas republicanas: da negação do pleno direito à infância e à adolescência até a mutilação e a morte em acidentes do trabalho<sup>29</sup>. Em segundo lugar, porque no caso de crianças e de adolescentes de sexo feminino, o trabalho nas fábricas e oficinas não exclui a imagem ameaçadora da possibilidade da prostituição. Ao contrário, cumpre lembrar que o questionamento ao trabalho feminino passa, na época, pelo argumento - denúncia talvez, - que insiste em apontar a convivência nos estabelecimentos industriais como possível circunstância coercitiva, senão facilitadora, da prostituição. (MOURA, 2015, n/p).

O Brasil passava por grandes transformações no século XVIII, além da abolição da escravidão em 1888, ocorreu a queda da Monarquia e a Proclamação da República no ano de 1889. A economia brasileira se baseava na agricultura e nas pequenas indústrias. Devido à migração dos escravos libertos do campo para a cidade, os produtores rurais promoveram a busca por trabalhadores imigrantes europeus.

Como relata Zemmermann (2005), espanhóis, alemães e principalmente italianos embarcavam para o Brasil com a esperança de adquirirem suas próprias terras. Já em terras brasileiras o destino dos imigrantes era as fazendas, onde eram sujeitos a uma outra forma de exploração. Muitos imigrantes europeus que foram para a cidade buscar trabalho assalariado, eram acompanhados dos filhos – crianças e adolescentes – no labor para poder complementar a renda familiar.

Em 1891, proclamada a República, o Governo Provisório editou o decreto 1.313, que regulamentava o trabalho das crianças e adolescentes nas fábricas do Distrito Federal. Seus dispositivos versavam sobre a proibição da admissão de crianças menores 12 anos, salvo acima de 8 anos para aprendizagem. Além disso, regulamentava as jornadas de trabalho e proibia o trabalho de menores na limpeza de máquinas em movimento. Porém, esta lei não foi respeitada pelos empregadores, o Estado também não dispunha de meios para fiscalização, conforme registra Perez (2008).

Minharro (2003) lembra que a Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 não versava de questões que envolvessem relações trabalhistas, como também não tinha nenhuma medida protetiva no que tange à exploração da mão de obra infanto-juvenil.

Os industriais aproveitavam a ausência de medidas protetivas que disciplinassem a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes para cometer abusos e explorá-los exaustivamente, conforme nos diz Minharro (2003, p. 24):

Sem nenhuma proteção estatal eficaz, as crianças ficavam largadas à própria sorte. Conhecedoras dessa realidade, as primeiras indústrias nacionais passaram a buscar mão-de-obra nos orfanatos, levando as crianças para trabalhar como operárias, sob a alegação de que aprenderiam um ofício e que seriam *preparadas* para o futuro. Na verdade, o que os industriais pretendiam era a utilização de uma força de trabalho pouco dispendiosa e submissa. Dados estatísticos revelam que em 1890 os menores

ocupavam cerca de ¼ da mão-de-obra utilizada nas indústrias têxteis da cidade de São Paulo, índice este aumentado para 30% em 1910 e 40% em 1919. Os trabalhadores infante-juvenis sujeitavam-se não apenas aos altos índices de infortúnios laborais, mas também aos maus-tratos perpetrados por seus superiores hierárquicos, que os espancavam para manter a disciplina e aumentar a produtividade.

Segundo Perez (2008), em 1917 houve a proibição do emprego de menores de 14 anos nas fábricas no Estado de São Paulo. Entretanto, tais providências normativas não foram efetivadas, uma vez que a maioria das crianças eram filhos de imigrantes, e muitos não possuíam certidão de nascimento para provar a idade. Com isso, havia a dependência de denúncia por meio da imprensa de que as indústrias empregavam menores de 14 anos. Nota-se que a falta de fiscalização por parte do Estado no interior das fábricas acarretava o desrespeito dos preceitos legais de proteção da criança e do adolescente.

Minharro (2003) relata que, como a mão de obra infante-juvenil era muito utilizada na época, foram criadas instituições que visavam à adequação do menor às necessidades das indústrias. A exemplo, podemos citar o Instituto de Educando e Artífices, destinado ao ensino profissional de alfaiates, marceneiros, serralheiros e seleiros. Também o Liceu de Artes e Ofícios, que ministrava o ensino industrial e agrícola. Cabe salientar que a exploração da mão de obra infantil não era exclusivamente nas fábricas, mas também na agricultura. Em 1920 foram criadas as colônias agrícolas que retiravam crianças da rua com o objetivo de formar o trabalhador nacional.

A esse respeito Perez (2008, p. 44) diz:

No início da década de 1920, a falta de mão-de-obra para os serviços agrícolas impulsionou o Departamento Nacional de Povoamento a criar várias colônias que apresentavam o objetivo de acolher crianças recolhidas das ruas e remanejá-las para o trabalho no campo, fundamentando-se no fato de que elas seriam “o melhor imigrante”. Tal atitude fazia parte da velha concepção dos primórdios da República que visava a formação do “trabalhador nacional”. (PEREZ, 2008, p. 44)

De acordo com Perez (2008), no Estado de São Paulo houve várias tentativas de legalizar a proteção do trabalho infantil. No ano de 1911, o Decreto 2.141 dispunha, entre outras medidas, da proibição do trabalho noturno pelos menores de dezoito anos. Nos anos seguintes, editou-se a Lei Estadual 1.596/17 e o Decreto Estadual 2.918/18, que estabelecia a idade mínima para o ingresso no trabalho de doze anos. Além disso, dispunha sobre medidas em atenção à saúde, à educação e a segurança dessa classe de trabalhadores. Porém, a ausência de fiscalização por parte do Estado novamente contribuiu para a não aplicação desses textos legais. Além disso, assevera Perez (2008, p. 48) que:

A falta de efetividade na aplicação dessas normas pode ser explicado pelo fato de que elas apresentavam muitas brechas e não eram especificamente voltadas para essa comunidade, mas sim inseridas na legislação sanitária e, por consequência, diluídas no conteúdo normativo.

O Decreto n.16.300, do ano de 1923, visava reduzir a jornada de trabalho diária para seis horas dos menores de dezoito anos, no entanto, essa legislação nunca foi obedecida, conforme Minharro (2003).

No ano de 1927, após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalles, no ano de 1927, o Brasil editou o Código de Menores, por meio do Decreto 17.943. A partir de então o Brasil começou a se preocupar efetivamente com a proteção do trabalho infantil. Porém foram tantas oposições que esta lei teve sua vigência suspensa por meio de um *habeas corpus*. Como discorre Minharro (2003, p. 25):

Somente em doze de outubro de 1927, com a publicação do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A), foi que o Brasil passou efetivamente a preocupar-se com o trabalho infantil; mesmo assim, eram tantas oposições que esta lei teve sua vigência suspensa por dois anos em face da interposição de um *habeas corpus*, que tinha por fundamento a alegação de que o texto legal em apreço interferia no pátrio poder, que é inerente aos pais, pois os impedia de decidir sobre a melhor maneira de educar os filhos. Ademais, os industriais do Rio de Janeiro e de São Paulo diziam que essa lei estimulava o ócio entre os jovens, o que os levaria ao vício e à criminalidade. Segundo o código em análise as crianças de 12 anos estavam proibidas de trabalhar, as de até 14 anos não poderiam ativar-se em praças públicas e as menores de 18 anos não poderiam exercer atividades em horário noturno.

Além disso, como destaca Perez (2008) o Código tinha uma ideologia alicerçada na associação entre pobreza e delinquência, desenvolvida no período entre a abolição da escravatura e a Revolução Industrial. Havia grande expectativa em torno do código, uma vez que foi o primeiro diploma normativo com a proposta de positivar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Porém, seus idealizadores frustraram-se com o conteúdo normativo, uma vez que só fazia menção ao “menor infrator”, “abandonado” ou “delinquente” que se encontrava em “situação irregular”.

A crise econômica mundial de 1929 contribuiu para redução significativa da exportação do principal produto brasileiro: o café. Além disso, houve o descontentamento de muitos grupos brasileiros, e a República Velha teve seu fim:

Em 1930, após longo período de manifestação da comunidade operária concentrada nos centros urbanos que divergiam dos princípios do liberalismo econômico – expandidos desde a abolição da escravatura – e de suas consequências degradantes

para essa comunidade, como a compressão salarial, e a inexistência de normas voltadas para a proteção de seu trabalhador de maneira geral, irrompeu a Revolução, derrubando a primeira República. Esse rompimento desencadeou a intervenção do Estado nas atividades econômicas, apresentando-se como interventor Getúlio Vargas. (PEREZ, 2008, p. 50)

No ano de 1930, houve uma expansão significativa do Direito do Trabalho no Brasil, pois o cenário político, social, econômico e legislativo foi favorável para esta expansão.

No governo de Vargas, houve um grande crescimento urbano e incentivo à industrialização, tendo como consequência um aumento significativo da classe dos trabalhadores. Esses se conscientizaram de sua importância na economia e da necessidade de lutar pelos seus direitos e melhores condições de trabalho. É neste período que observamos o nascimento dos movimentos sociais dos trabalhadores. Conforme registra Barros (2011, p. 537-538):

Vieram os decretos nº22.042, de 1932, limitando a 14 anos a idade mínima para o emprego de menores na indústria, o Decreto nº 423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais da OIT Nº5 E 6, O Decreto nº 6.029, de 1940, sobre instituição de cursos profissionais e o Decreto-Lei nº 3.616, de 1914, instituindo a Carteira de Trabalho do Menor, extinta em 1969, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social comum aos adultos e menores. Em 1943, editou-se a CLT, contendo um capítulo destinado à proteção do menor.

Segundo Minharro (2003), a Constituição de 1934 teve como bases a Constituição Mexicana (1917) e a de Weimar (1919) e foi a primeira constituição brasileira a disciplinar sobre a ordem econômica e social, referindo-se especificamente à proteção ao trabalho infantil. A Constituição de 1934 vedou o trabalho dos menores de quatorze anos, o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e o trabalho insalubre aos menores de dezoito anos, além disso, proibia a distinção salarial em razão da idade.

Perez (2008) dispõe sobre as inovações da Constituição de 1937 e sobre a capacitação de mão de obra visando atender a demanda industrial e agrícola:

Não obstante seu caráter autoritário, a Constituição de 1937 inovou ao dispor sobre as escolas vocacionais e pré-vocacionais, num momento em que o processo de industrialização demandava de um número cada vez maior de trabalhadores especializados ou ao menos treinados devidamente para as áreas da indústria, comércio e serviços. Dispôs, no art.129, sobre o ensino técnico, uma vez que foi constatado que as condições do trabalho industrial e agrícola não eram adequadas para o que se pretendia produzir, carecendo o sistema de escolas técnicas profissionais capazes de habilitar os adolescentes ao trabalho e a continuação do ensino fundamental. (PEREZ, 2008, p. 51-52)

No ano de 1941, pelo Decreto-lei nº 3.616, foi criada a Carteira de Trabalho do Menor. Em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após anos de conflito entre o Estado e os movimentos sindicais.

Relata Nascimento (2003), que a CLT, além de unificar toda a legislação trabalhista até então existente, em seu Capítulo IV, Título III, arts. 402 ao 441, dispõe sobre normas especiais de tutela e proteção ao trabalho do menor, regulamentando: a) a idade mínima para o trabalho; b) os trabalhos proibidos; c) a duração da jornada de trabalho; d) a admissão ao emprego; e) a expedição da carteira de trabalho; f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregados em relação ao menor; g) a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção.

Após a Segunda Guerra Mundial ocorreu o movimento de redemocratização brasileira. Além disso, o Brasil se colocou de forma contrária às ditaduras nazi-fascistas. A Constituição de 1946 restaurou os direitos e garantias individuais, como lembra Perez (2008, p. 54):

A Constituição Federal de 1946 restaurou os direitos e garantias individuais, antes previstos na Carta de 1934, e ampliou o rol de direitos sociais, como a previsão do salário mínimo, da participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, e, dentre outros, a proibição do emprego de menores de quatorze anos; do emprego de menores de dezoito anos em indústrias insalubres e em trabalho noturno.

A Constituição de 1967 foi outorgada em meio ao cenário do golpe militar de 1964, e é considerada um retrocesso no que tange a questão do trabalho, uma vez que reduziu a idade mínima para a admissão de quatorze anos para doze anos. Acerca desse retrocesso, expressa Sussekind (1999, p. 270):

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que poder ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas Américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho de criança com doze anos de idade.

No ano de 1979, a Lei n. 6.697 revogou o Decreto n.17.943-A, conhecido como Código de Menores, e estabeleceu que a proteção ao trabalho do menor fosse ordenada por

legislação especial, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 402 a 441. (MINHARRO, 2003)

Ao longo dos vinte anos de duração do regime militar, os brasileiros sofreram a supressão da democracia, dos direitos e garantias fundamentais individuais e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os anos oitenta foram marcados pela luta em função da redemocratização do país. Em 1987 foi convocada a Assembleia Constituinte. Quanto a este período, discorre Perez (2008, p. 58) que:

[...] iniciou-se um longo processo de sensibilização, conscientização e mobilização da opinião pública e dos constituintes para que a nova Carta Constitucional expressasse especificamente os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente e estabelecesse políticas públicas a serem incorporada a concepção da doutrina da proteção integral defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e proclamada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente até os dias atuais. Em seu artigo 1º consagra o Estado Democrático de Direito que é alçado sob as seguintes garantias: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Vejamos a redação do artigo 1º CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(BRASIL,1998)

Adiante, o artigo 7º estabeleceu os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; no inciso XXX vedou a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do inciso XXXIII no que tange a idade mínima para a admissão, fixou 16 anos a idade mínima para o ingresso em emprego ou trabalho e fixou 14 anos para o aprendiz. Vejamos a redação do art. 7º incisos XXX e XXXIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(..)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1998)

No artigo a CF 208 fixa o dever do Estado de garantir a educação básica e obrigatória. No artigo 214 institui que a lei estabelecerá o plano nacional de educação que acarretam à erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País. Vejamos a redação dos artigos 208 e 2014 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (BRASIL, 1998)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1998)

Além disso, a Constituição estabeleceu no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado garantirem à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 3º estabelece que o direito à proteção especial abrangerá aos aspectos da idade mínima de admissão ao trabalho, disposto no artigo 7º XXXIII, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e a garantia do acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola. No § 4º estabelece que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL,1998)

Conforme reforça Perez (2008), a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou o princípio da proteção integral que confere tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, uma vez que são seres em pleno desenvolvimento, dignos de prioridade absoluta no que tange aos direitos e garantias fundamentais e reconhecidos pela comunidade internacional.

Em 13 de julho de 1990 foi editada a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura em seu artigo 1º o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, entre outras garantias, e um capítulo especial destinado ao direito à profissionalização e à proteção ao trabalho.

Neste contexto, e para o propósito deste trabalho, é imprescindível analisar não apenas a legislação protetiva dos direitos da criança e do adolescente vigente em nosso país, como também as convenções e recomendações da OIT ratificadas em nossa legislação, que será alvo de apreciação no próximo capítulo.

## 2 LEGISLAÇÃO

### 2.1 Proteção no Âmbito Internacional

#### 2.1.1 A Declaração Universal dos Direitos da Criança

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 29 de novembro de 1959, em seu preâmbulo estabeleceu, dentre outras considerações, a necessidade de proteção à criança, “*considerando* que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”.

A Declaração é considerada o primeiro instrumento específico com extrema importância na comunidade internacional e na defesa dos direitos inerentes a criança. Ao afirmar em seu preâmbulo que, “*considerando* que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”.

Em síntese, é composta por dez princípios básicos, em que se consagra o princípio da proteção especial, para que a criança tenha um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social saudável e harmonioso. Para que a criança tenha a oportunidade de desfrutar de uma infância feliz em condições de liberdade e dignidade. Como discorre Nogueira (1998, p. 18-19) sobre os dez princípios:

Princípio I: Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; Princípio II: Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; Princípio III: Direito a uma nome e a uma nacionalidade; Princípio IV: Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; Princípio V: Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; Princípio VI: Direito ao amor e compreensão por parte dos pais e da sociedade; Princípio VII: Direito à educação gratuita e ao lazer infantil; Princípio VIII: Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; Princípio IX: Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no Trabalho; e Princípio X: Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A Declaração estabelece uma nova visão sobre a proteção da criança e do adolescente, conferindo-lhes um tratamento diferenciado e prioritário uma vez que são seres humanos em pleno desenvolvimento. Temos a consagração da doutrina da proteção integral, que confere a criança e ao adolescente a situação de sujeito de direito. A proteção infanto-juvenil não é mais

atribuição exclusiva da família, o Estado e a Sociedade são equitativamente responsáveis pela tutela e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No Brasil a Convenção foi efetivada em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. E, posteriormente, em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### 2.1.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº44/25, de 20 de novembro de 1989. Como afirma Souza (2001, p. ), “ tal ato foi um marco em relação aos esforços que se realizam no plano internacional para fortalecer a justiça, a paz e a liberdade em todo o mundo mediante a promoção e proteção dos direitos humanos”.

Como destaca Piovesan (2003, p.), “a Convenção destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2010 com 193 Estados-partes”.

Em concordância com uma interpretação feita por Gruspun (2000), a Convenção é composta por quatro princípios gerais. Sendo os dois primeiros aplicados a todos os indivíduos e reafirmados para as crianças e, os dois seguintes, sendo privativos das crianças:

- crianças não devem sofrer discriminação, independente de sua filiação, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, propriedades, incapacidades, nascimento ou qualquer outra forma de discriminação;
- crianças têm o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento em todos os aspectos de suas vidas, incluindo o psicológico, emocional, cognitivo, social e cultural;
- os melhores interesses das crianças devem ser considerados prioritariamente em todas as decisões e ações que as afetam, individualmente ou em grupo, seja por governos, autoridades administrativas ou judiciárias e pelas famílias; e
- às crianças devem ser permitidas a participação ativa em todos os assuntos que afetam suas vidas. Elas devem ser livres para expressar suas opiniões e têm o direito de ter seus pontos de vista ouvidos e considerados seriamente. (GRUSPUN, 2000, p. 105-106)

Os direitos previstos na convenção são amplos, envolvendo diversas áreas dos direitos humanos, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Bem como a proteção do trabalho infantil. Em síntese, como relata Piovesan (2003), os direitos previstos na Convenção são:

Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais;

o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levado ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo o Estado oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica com fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. (PIOVESAN, 2003, p. 337)

Em seu preâmbulo, a Convenção faz expressa menção aos instrumentos internacionais que fortaleceram a doutrina que reconhece a necessidade da proteção especial a criança, são eles a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que prezam pelo bem estar da criança.

Cabe ressaltar que os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, comprometem-se a preservar os direitos das crianças e ao adolescentes e erradicar qualquer forma de discriminação e exploração proporcionando assistência apropriada, para o desenvolvimento saudável. Na Convenção em seu artigo 1º a criança é conceituada como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”. Como ressalta Piovesan (2003, p. 337):

Nota-se que a Declaração de Viena, ao insistir no objetivo da “ratificação universal”- e sem reservas- dos tratados e protocolos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas, urge a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e sua efetiva implementação por todos os Estados-partes, mediante adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que se façam necessárias, bem como mediante a alocação do máximo possível de recursos disponíveis.

A Convenção tem suas particularidades, como seu caráter de Lei Internacional, e sua força obrigacional não é alvo de discussão pelos os Estados-partes que a ratificam. O acordo firmado pelos Estados-partes tem reflexos imediatos na ordem interna do Estado no que tange ao Direito da Criança.

Em 25 de maio de 2000 foram adotados dois Protocolos Facultativos à Convenção dos Direitos das crianças, pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, esses protocolos

são o Protocolo Facultativo sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, esses protocolos tem a função de enriquecer o rol de medidas protetivas no tocante a proteção da criança. Acerca do assunto, Piovesan (2003, p. 337) discorre:

O Protocolo sobre a Prostituição Infantil impõe aos Estados-partes a obrigação de proibirem a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil. Exige, ainda, em seu artigo 3º, que os Estados-partes promovam, como medida mínima, a criminalização dessas condutas. O Protocolo sobre Conflitos Armados estabelece, em seu artigo 1º, que os “Estados-partes devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros de suas forças armadas, que não tenham atingido a idade de 18 nos, não participem diretamente em disputas”, estendendo essa proibição, em seu artigo 4º, à participação em qualquer grupo armado.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, destina-se, desde a sua criação, a influenciar os diversos Estados que a ratificarem para a observância dos direitos humanos da criança. Por meio de 54 artigos, dentre os quais versam sobre o direito da criança de ser protegida, de ter convivência familiar, de preservar sua identidade, de ter liberdade de expressão, de informação, de pensamento de religião e associação, de preservar sua privacidade, o direito à saúde, à educação e à recreação. Além disso, demonstrou, os princípios básicos da dignidade da pessoa humana, compreendendo que a criança precisa de um conjunto de direitos para assegurar o seu pleno desenvolvimento, sua liberdade e seus direitos sociais e culturais.

No que concerne ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos proferidos na Convenção, foi criado o Comitê sobre os Direitos da Criança, que visa monitorar a implementação de medidas adotadas em cumprimento à Convenção. O monitoramento é feito por meio de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes em que esclarecem quais são essas medidas.

A Convenção foi aprovada no Brasil em 20 de setembro de 2009 e entrou em vigor no âmbito nacional a partir de setembro de 1990. Em 27 de janeiro de 2004, o Brasil aderiu os dois Protocolos Facultativos.

### 2.1.3 Organização Internacional do Trabalho

Em um momento histórico pós Primeira Guerra Mundial (1914-1918), em 11 de abril de 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) através do Tratado de Versalhes. A OIT tem como princípio a busca pela justiça social, que é a base para o alcance

da paz universal. Além disso, observamos que o Direito do Trabalho ganhou uma atenção de Direito Internacional uma vez que a omissão e o abuso dos direitos inerentes aos trabalhadores é uma questão que carece de atenção mundial. Como discorrem Liberati e Dias (2006, p. 46-47) :

A omissão dos direitos relativos aos trabalhadores é uma questão que merece atenção mundial, pois está inserida, diretamente, na vida de todos os cidadãos do mundo, à medida que, conseqüentemente, implica na lesividade da paz e da justiça social. Dessa feita, pode gerar restrições na vida dos seres humanos, como penúria, a inobservância das horas permitidas para o trabalho, o abuso do trabalho infanto-juvenil, acidentes de trabalho, o aumento das moléstias em virtude da atividade desempenhada, entre vários outros malefícios.

O OIT tem como principal função a realização da Justiça Social entre os povos e a manutenção da paz universal. Liberati e Dias (2006, p. 48) discorrem sobre os órgãos que compõe a OIT:

São órgãos da OIT: a) a Conferência Geral constituída de representantes dos Estados membros, realizando sessões, pelo menos, uma vez por ano, à as quais comparecem a delegação de cada Estado, compostas segundo o princípio do tripartismo, isto é, integradas tanto para membros do Governo, como trabalhadores e empregadores; b) o Conselho de Administração, órgão colegiado que exerce a administração da OIT, composto também por membros do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, representantes dos países de maior importância industrial; c) a Repartição Internacional do Trabalho sob a direção do Conselho de Administração, tendo um diretor geral.

Em 1944, na Filadélfia (EUA), foi realizada a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho que resultou na declaração dos objetivos e princípios que devem conduzir a atuação dos Estados membros da OIT, esses objetivos e princípios estão dispostos expressamente na “Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho”. Liberati e Dias (*apud* GIGLIO, 2006, p. 48) descrevem sobre os princípios fundamentais da Organização:

a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade com os do Governo, e tome com eles as decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Em relação a exploração da mão de obra infantil, a OIT possui diversos mecanismos, com o objetivo de suprimir tais atividades. Como Convenções e Recomendações que dispõem sobre a idade mínima de admissão, as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação. Que estudaremos nos tópicos a seguir.

#### 2.1.4 Convenção nº 138 e a Recomendação nº146

Conforme Nascimento (2011, p. 67), as convenções são definidas como:

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.

Já a recomendação diferente da convenção, não é ratificada pelo Estado-membro, tendo a particularidade de ser facultativa, tendo função de indicação e com finalidade de complementar as disposições de uma Convenção. Conforme Liberati e Dias (2011, p. ) citando Oliveira, as recomendações são “instrumentos internacionais, que enunciam princípios diretores que podem orientar as políticas e as práticas nacionais, não sujeitos à ratificação”.

A OIT desde a sua origem se atentou em proteger a exploração do trabalhado infantil. Para isto, editou Convenções e Recomendações sobre a idade mínima de admissão no Trabalho, no entanto, essas prescrições eram limitadas a atividade exercida. A Convenção 138, nomeada de Convenção sobre a Idade Mínima, unificou o tema, regularizando a idade mínima de admissão para todas as formas de trabalho. A referida Convenção foi complementada pela Recomendação nº 146, titulada como Recomendação sobre a Idade Mínima. A Convenção unificou o que estava disposto nas seguintes convenções como descreve Reis (2011, p. 110):

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919; Convenção sobre idade mínima (trabalho marítimo), de 1920; Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921; Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921; Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932; Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936; Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937; Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1959, e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965.

Nesse mesmo sentido dispõe Perez (2008) sobre a particularidade da Convenção 138 de unificar todas as Convenções até 1973 sobre a idade mínima de admissão:

Em 1973, a conferência geral dos países-membros da OIT elaborou a Convenção 138, que unificou a idade mínima para a iniciação no trabalho a ser realizado pelo adolescente, no intuito que, progressivamente, cada país-membro elevasse a idade mínima para tal. O objetivo principal desse instrumento era o de que, mediante a elevação da idade mínima, cada Estado-membro criasse mecanismos para a promoção do desenvolvimento socio-educativo de sua comunidade infanto-juvenil, retardando o emprego de sua mão-de-obra. (PEREZ, 2008, p. 86)

Em seu artigo primeiro a Convenção dispõe sobre o comprometimento do Estado que ratificou a convenção em adotar uma política nacional de abolição do trabalho infantil. Além da, elevação progressiva da idade mínima de admissão respeitando o desenvolvimento pleno físico e mental do adolescente, vedando, entretanto, ser inferior à idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória, ou não inferior a 15 anos. Como discorre Liberati e Dias (2006, p. 53) citando Oliveira :

O artigo primeiro enuncia o princípio básico: Todo membro que a incorpore ao seu direito compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores.

Nesse mesmo sentido sobre o artigo primeiro, dispõe Liberati e Dias (2006, p. ) “tal Convenção, tem como fundamento, a erradicação do trabalho realizado por crianças e a preocupação na fixação de medidas para as atividades laborativas realizadas por adolescentes, levando-se em conta tanto seu desenvolvimento físico quanto psíquico dos adolescentes”.

Conforme o artigo segundo, admitiu, entretanto, a exceção ao permitir que o Estado membro, cuja economia e condições de ensino não estivessem consideravelmente desenvolvidas, poderá, com prévia demonstração das razões que autorizem essa medida, definir uma idade mínima de 14 anos para a admissão no emprego.

O artigo terceiro veda a admissão de menores de 18 anos em atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente. Porém, podem autorizar o emprego de maiores de 16 anos, desde que estejam plenamente protegidos a saúde, a moral e a segurança do adolescente e que seja ministrado instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

Em concordância com a Convenção 138 foi elaborada a Recomendação nº 146, com o objetivo de concretizar os objetivos almejados pelas convenções, estabelecendo diretrizes a serem trilhadas pelos Estados-membros a fim de combater a exploração do trabalho infantil. Sobre a Recomendação Perez (2008, p. 87) relata:

Objetivou-se com a edição dessa Recomendação, inspirar os Estados-membros a implantarem políticas públicas que buscassem atenuar a pobreza onde ela existisse, mediante medidas de seguridade social para que, dessa forma, se tornasse desnecessário o recurso à mão-de-obra infanto-juvenil, demonstrando que a elevação da idade mínima era apenas um aspecto de proteção e do progresso das crianças e dos adolescentes. (PEREZ, 2008, p. 87)

O princípio da proteção integral é resguardado pela Convenção em análise, uma vez protegeu crianças e adolescentes que desempenhavam funções laborais, e vedou o emprego de mão-de-obra infantil antes que concluíssem a escolaridade obrigatória ou, em todo caso, a idade de 15 anos.

Em virtude do nível de proteção referente a exploração do trabalho infantil, ao estabelecer uma idade mínima para admissão, que servisse como base para todos os Estados-membros da OIT, a Convenção influenciou na composição da Constituição Federal de 1988, em que alterou para 16 anos a idade mínima para admissão, exceto na condição de aprendiz de 14 a 24 anos. Lembrando que, a Carta anterior vedava o trabalho de menores de 14 anos, exceto na condição de aprendizes, em que a idade mínima autorizada era de 12 a 14 anos.

No Brasil, a matéria da Convenção 138 foi encaminhada para o Congresso Nacional para ser aprovada em 24 de maio de 1993. Em 1998, foi atrelada no nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional 20, que alterou a redação contida no artigo sétimo, inciso XXXIII da Constituição Federal, “proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

#### 2.1.5 A Convenção nº 182 e a Recomendação 190

No ano de 1999 a OIT editou a Convenção nº182 juntamente com a Recomendação 190, que concentra-se na efetivação dos dispositivos da Convenção. A Convenção nº182 complementa as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, e aborda especificamente as piores formas de trabalhado infantil e a ação imediata para a sua erradicação. Sobre o conteúdo da Convenção, dispõe Perez (2008, p. 87):

Em 1999, a OIT editou a Convenção 182 e a Recomendação 190, no intuito de estabelecer metas direcionadas ao combate das consideradas piores formas de trabalho infantil. Essa atitude brotou da necessidade de se especificar as espécies de trabalho consideradas repugnantes e inaceitáveis de serem praticadas pela comunidade, propondo a promoção de políticas públicas no sentido de criar metas de combate com a união das instituições públicas e privadas.

A criança na Convenção é definida como toda pessoa menor de 18 anos, o artigo terceiro define a expressão “as piores formas de trabalho infantil”. Martins (2013, p. 675) em referência ao artigo terceiro discorre sobre essa definição:

As piores formas de trabalho da criança são: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, como tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou compulsório; (b) o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos para a utilização em conflitos armados; (c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornografia ou ações pornográficas; (d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a realização de atividades ilícitas, como a produção e tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral das crianças.

A Recomendação 190, foi editada para complementar as vedações laborais da Convenção nº182. Acerca do assunto, discorre Martins (2013, p. 675):

A Recomendação nº 190 da OIT, que complementa a Convenção nº 182 define trabalhos perigosos como: (a) trabalho em que as crianças fiquem expostas a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; (b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; (d) trabalhos realizados em ambiente insalubre no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; (e) os trabalhos em condições dificultosas, com horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

O conteúdo da Convenção ressalta a necessidade dos Estados-membros implementarem medidas para a eliminação das piores formas de trabalho elucidadas, destacando a importância da escolaridade básica gratuita oferecida pelos governos. Além da proibição das piores formas de trabalho infantil, oferecer assistência direta e necessária para resgatar as crianças desses trabalhos, bem como assegurar a plena reabilitação e inserção social.

Além disso, a Convenção em seu preâmbulo reconhece que o trabalho infantil é resultado do subdesenvolvimento de um país, e que a solução em longo prazo é o

desenvolvimento econômico que contribui para o progresso social. Em síntese a mitigação da pobreza e a valorização da educação.

A Recomendação também fixa alguns objetivos que os programas de erradicação do trabalho infantil devem almejar, de acordo com o texto da Recomendação os objetivos entre outros devem ser, a identificação das piores formas de trabalho infantil, impedir a exploração de crianças nas piores formas de exploração e retirá-las, protege-las e garantir a reabilitação e inserção social com medidas que satisfaçam suas necessidades físicas, morais e psicológicas.

Além disso, dar atenção especial às crianças mais jovens, a trabalhos ocultos que oferecem riscos as meninas, e a outros grupos de crianças que necessitam de atenção especial ou por serem especialmente vulneráveis. Os programas também devem identificar, entrar em contato e trabalhar diretamente com comunidades em que as crianças estão expostas a riscos. E informar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, como também as crianças e as famílias. Sobre os programas para a eliminação das piores formas de exploração do trabalho infantil, discorre Liberati e Dias (2006, p. 55):

Dentre os mecanismos utilizados pelos países membros para a eliminação das piores formas de trabalhos executados por crianças e adolescentes estão na elaboração de programas de ação pelos países abrangendo a atuação de organizações governamentais, não governamentais, organização de empregadores e empregados, e demais setores da sociedade que demonstrarem interesse em adotar compromissos sociais para a erradicação destas atividades.

Perez (2008) cita Laura Mora Cabello Alba que faz uma crítica a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, uma vez que para a autora qualquer maneira de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes já é repulsiva, posto que viola sua dignidade humana.

Como disserta Perez (2008), no Brasil entre tantas formas de exploração que se enquadram nas descrições da Convenção, assinala-se três muito corriqueiras e repudiáveis de acordo com o Ministério Público do Trabalho que merecem atenção com programas de erradicação específicos. Que são trabalho doméstico, nos lixões e no corte de cana-de-açúcar.

A Convenção nº 182 e a Recomendação 190 da OIT que versam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua erradicação, foi aprovada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº178 de 1999, a promulgação aconteceu com o Decreto nº3.597/2000. Em 2008 foi promulgado o Decreto nº6481, que proibiu o trabalho dos menores de dezoito anos nas atividades elencadas na Lista TIP.

## 2.2 A Proteção no Âmbito Nacional

### 2.2.1 A Constituição Federal de 1988

A década de 80 foi um período de grandes transformações no Brasil, após anos de ditadura militar em que todos os direitos fundamentais dos indivíduos foram suprimidos, a Constituição Federal de 1988 foi o marco da redemocratização do Brasil. Como destacam Liberati e Dias (2006, p. 66):

A Constituição de 1988 tem, como principal característica, o resgate dos valores, fundamentos e princípios constitucionais sensíveis, traduzindo tudo aquilo que, na época, se dizia imprescindível para a preservação dos direitos humanos. O teor democrático dessa Carta pode ser claramente observada, visto que foi promulgada mediante ato de legitimação popular. Tornou-se assim um instrumento muito mais próximo do povo, divergindo-se das Cartas de 1937, 1967 e 1969, feitas sem anuência popular, mas impostas pelo governo a toda sociedade.

Logo no início da Constituição, nos artigos primeiro e sétimo, o legislador já elencou um rol de princípios, valores e garantias fundamentais. Nota-se a preocupação do legislador, em inserir e positivar o máximo de princípios e garantias fundamentais. Como dispõe Canotilho (1995, p. 541) sobre os direitos fundamentais do cidadão:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa).

O trabalho possui historicamente profunda influência na evolução da sociedade, por isso também foi alvo de proteção entre os princípios e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Como afirma Liberati e Dias (2006, p. 67) citando Machado:

E assim não poderia deixar mesmo de ser, já que o trabalho, se não o quiser considerar o principal, no mínimo é uma das atividades coletivas humanas que historicamente mais contribuíram para agregar os homens em sociedade e, ao fazê-los, ao longo dos milênios do processo histórico, conformou o homem e a humanidade ao que, hoje, eles são configurando essas “categorias” como as vivenciamos e as compreendemos na atualidade.

Como alvo do presente trabalho, os direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição foram elevados a um patamar máximo de proteção, com dispositivos

consonantes com diretrizes fixadas no âmbito internacional, no que tange a tutela dos direitos e garantias fundamentais. Como discorre Piovesan (2003, p. 337) acerca dos direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes:

Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sócias, cuidando para que isso se dê em condição de liberdade e dignidade.

O princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente, expresso na Constituição Federal de 1988 e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revolucionou as medidas de atuação dos órgãos estatais e da sociedade. Como ressalta Oliva (2006, p. 104):

Nota-se que não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que confere substância ao referido princípio: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de efetivação, família, sociedade e Estado.

A Constituição em seu artigo 227 estabelece de forma explícita o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes e coibir, ao máximo, qualquer forma de exploração e maus tratos.

Em relação ao trabalho infantil, o artigo 227 §3º, nos incisos I,II e III faz menção sobre a temática ao assegurar a proteção e garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas, bem como garantir o acesso de trabalhador adolescente ao ensino obrigatório, sobretudo, ao fixar a idade mínima de 16 anos para admissão no trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, em consonância coma Emenda Constitucional 20/1998, que elevou a idade mínima de admissão. Vejamos o artigo 227 §3º, nos incisos I,II e III da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (..) (BRASIL, 1998)

Sobre a Emenda Constitucional, Cuneo (2009) destaca que a discussão mereceu enfoque nos jornais, revistas, televisão e debates via internet, uma vez surpreendeu com a notícia da elevação da idade mínima de admissão de quatorze anos para dezesseis anos, que ocasionou grande satisfação social, especialmente, por parte das organizações que se dedicam ao trabalho educativo e profissionalizante com adolescentes nessa faixa etária.

A Constituição Federal em relação às normas de proteção ao trabalho infantil, prevê em seu artigo 7º, vários direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, além disso, dispõe no inciso XXXIII a proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz. A redação vigente deste artigo foi dada pela Emenda Constitucional n.20/98, pelo texto anterior a idade mínima de admissão era de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, que a idade mínima não era fixada. Vejamos a redação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1998)

As mudanças com o advento da Emenda Constitucional n.20/98, visaram à adequação da nossa legislação as recomendações e convenções internacionais que disciplinam a exploração do trabalho infantil. E coloca as crianças e os adolescentes em um patamar máximo de proteção, uma vez que são seres em pleno desenvolvimento físico, moral e psíquico.

A proteção do trabalho das crianças e dos adolescentes possui também amparo no ECA e na Consolidação das Leis do Trabalho. Que será nosso objeto de estudo nos tópicos a seguir.

### 2.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e revogou o Código de Menores introduzido pela lei 6.698/1979. O ECA introduziu uma nova visão na maneira de se garantir e tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, elevando-os a um patamar máximo de proteção, adotando a regra constitucional do princípio da proteção integral, positivado em seu artigo primeiro.

O ECA, diferente do Código de Menores, não tutela os direitos apenas das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação irregular, em decorrência da falta de assistência dos pais e responsáveis. Pretende, no entanto, resguardar os direitos de todos os menores de 18 anos não considerando sua condição. Sobre o ECA, Veronese destaca (1997, p. 12) que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Além disso, em seu corpo legislativo, o ECA adotou os ditames traçados pela Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1989.

O artigo segundo do ECA, considera como crianças pessoas de até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles que possuírem 12 anos completos até 18 anos incompletos. Além do mais, abre exceções para aplicação, nos casos previstos no Estatuto, para os maiores de 18 anos e menores de 21 anos.

Os artigos terceiro e quarto são de extrema importância, uma vez que fazem menção aos direitos e garantias fundamentais asseguradas as crianças e aos adolescentes, como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, família, comunidade. E a garantia da prioridade, que compreende, na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução das políticas sociais e públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No âmbito do trabalho infantil, foi regulamentado pelos artigos 60 a 69 do Capítulo V do Estatuto, que versam sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Como destacam Liberati e Dias (2006, p. 72):

Por se tratar de matéria que causa muita controvérsia, alvo de várias discussões perante a sociedade, o legislador tentou, ao máximo, criar mecanismos de regulamentação e proteção (tanto no ECA como na própria CLT) a todas as crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho.

Ao analisar os artigos 60 a 69 do ECA, nota-se a intensa necessidade de se proibir o uso de mão de obra de crianças e de adolescentes em atividades que prejudiquem seu desenvolvimento físico, mental, moral e psíquico. Bem como, o exercício de atividades laborais que não respeitem sua dignidade, seja pelas jornadas desgastantes de trabalho, pela falta de aprendizagem ou pelas condições de emprego.

Além disso, o ECA dispõe sobre a necessidade de criação de programas, tanto da iniciativa pública quanto da particular, que objetivam à aprendizagem adequada. Como dissertam Liberati e Dias (2006, p. 74):

Faz-se necessário o estimular programas tanto de iniciativa pública quanto particular para uma aprendizagem adequada, voltada para as crianças e os adolescentes, com o propósito de instruí-los em uma formação técnico-profissional, que venha capacitá-los para uma inserção no mercado de trabalho, respeitadas a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a observância das normas relativas ao vínculo empregatício estabelecido, assim como no recolhimento das contribuições previdenciárias.

O artigo 63 dispõe sobre a formação técnico-profissional, que deve garantir o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, necessitam ser compatíveis com o desenvolvimento do adolescente e que seja em horário especial para não prejudicar o exercício de outras atividades essenciais para o seu desenvolvimento.

O artigo 67 veda o desempenho do trabalho noturno, penoso, insalubre ou perigoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Bem como o realizado em locais e horários que impeçam a frequência à escola. Sobre as proibições dispostas no ECA, afirma Piovesan (2003, p. 342):

A proibição ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre se relaciona com a proteção da saúde do adolescente. Trata-se de garantir um especial cuidado quanto à exploração da mão de obra do adolescente, protegendo-o da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem seu desenvolvimento e o acesso à educação e ao lazer. As dificuldades que o adolescente encontra para inserir-se no mercado profissional colocam-no em posição menos privilegiada para a negociação de melhores condições de trabalho, cabendo o Estado zelar por tais condições. Há que se considerar, no entanto, que o desemprego faz com que essas garantias produzam o efeito perverso de diminuir a oferta de vagas para essa faixa etária, cabendo a implementação de políticas públicas que compensem tal desvantagem.

O capítulo V do ECA também dispõe sobre a proteção assegurada àquele que for portador de deficiência física. Além da garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, assim como bolsa de aprendizagem que se submete à legislação complementar para sua efetivação.

O artigo 68 dispõe sobre a realização do trabalho educativo. Em que não é priorizado o aspecto produtivo da função, e sim, um processo educacional. Que visa formar o adolescente para a inserção no mercado de trabalho, com mão de obra qualificada. Como disserta Piovesan (2003, p. 342):

No ECA, o direito à proteção no trabalho vem tratado em conjunto com o direito à profissionalização. Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à informação e ao aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições no mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais.

O art. 68 do ECA define como trabalho educativo aquele em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo. Determina, ainda, tal artigo que o programa social que tenha por base o trabalho educativo deverá assegurar ao adolescente, que dele participe, condições para capacitação para o exercício da atividade regular remunerada.

O ECA, sem sombra de dúvidas, é um elemento fundamental na proteção dos direitos e garantias fundamentais para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Através da consagração do princípio da proteção integral e ao estabelecer regras e vedações para o controle e proteção da utilização da mão de obra infanto-juvenil.

### 2.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho

A proteção ao trabalho dos adolescentes encontra amparo também na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que objetiva disciplinar as relações trabalhistas individuais e coletivas, bem como as atividades laborais realizadas por menores de 18 anos. O capítulo é dividido em seis seções, como dispõe Nascimento (2003, p. 60):

Nas Seções I e II estão inseridas as normas de regência do Trabalho do Menor, a idade mínima para o Trabalho, os tipos de Trabalho permitidos e a duração do Trabalho. A Seção III que tratava das regras de admissão no emprego e expedição da carteira de Trabalho do Menor foi revogada. Nas Seções IV, V e VI estão regulados os deveres dos responsáveis legais e empregadores em relação aos menores, da aprendizagem, das penas aplicadas aos infratores das normas previstas no Capítulo, da capacidade do menor e da prescrição dos créditos trabalhistas.

As normas previstas na CLT dispõem sobre regras aplicáveis ao empregado menor, conceituado no artigo 3º da CLT, mesmo que na situação de aprendiz. São utilizadas também para regulamentar o trabalho do emprego rural menor. No entanto, as disposições previstas nesse capítulo, ora objeto de análise, não se aplicam ao menor empregado em oficinas de sua

família e esteja sob a guarda e direção do pai, mãe ou tutor, porém, observa-se as ressalvas previstas nos artigos 404 e 405 da CLT. Nesse sentido, dispõe Barros (2001, p. 441):

Isso significa que, mesmo em oficina de família, o menor não poderá trabalhar à noite, em condições insalubres e perigosas, em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, tampouco em serviços que demandem emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional. Proíbe-se-lhe, também, a prorrogação de jornada, salvo regime de compensação e força maior, esclarecendo-se que, se o menor trabalhar em mais de um estabelecimento, o total das horas de trabalho não poderá ultrapassar oito horas diárias. As normas contidas nesse capítulo são imperativas, insuscetíveis de renúncia pelas partes.

Sobre as regulamentações previstas na CLT, discorrem Liberati e Dias (2006, p. 75-76):

Ela institui normas de controle relativas aos direitos dos adolescentes trabalhadores e deveres relativos aos pais, responsáveis e empregadores bem como à regulamentação de todas as formalidades exigidas para a organização de uma relação com vínculo empregatício. Tais normas referentes aos menores de 18 anos estão dispostas nos arts. 402 a 441 da CLT.

A Emenda Constitucional 20/1998 também alterou a redação do artigo 403 da CLT, em que proíbe o trabalho realizado por crianças e adolescentes menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso, veda o trabalho prejudicial a formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social como também o realizado em horários que impeçam a frequência escolar. Sobre as vedações do trabalho do menor, dispõe Nascimento (2011, p. 904), resumidamente sobre a Constituição e a CLT:

O Estado proíbe o trabalho do menor nos seguintes casos: 1) serviços noturnos (CF, art.7º XXXIII e CLT, art. 404); 2) locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à sua moralidade (CF, art.7º XXXIII, e CLT art. 405); 3) trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do Juiz de Menores, que verificará se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (CLT, art.405, §2º), acrescentando-se que a Constituição proíbe qualquer trabalho do menor, salvo na condição de empregado e de aprendiz, regra que pode ter afetado esse texto da legislação infraconstitucional. Ao empregador é vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho. Não se aplica essa exigência se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada.

O artigo 405 §3º da CLT elenca os serviços prejudiciais a moralidade do menor. No entanto, o texto do artigo 406 faz algumas ressalvas em relação as alíneas a e b. Como dispõe Nascimento (2011, p. 905):

Arrola, como nocivo ao menor, o trabalho: a) de qualquer modo em teatros de revista, cinema, boates, cassinos, cabarés, *dancings*, bem como estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) na produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral; d) na venda ou varejo de bebidas alcoólicas (CLT, art.405 §3º). Porém, com autorização do Juiz de Menores, é admitida a atividade do menor nessas ocupações, salvo as relativas à divulgação de escritos etc. prejudiciais a sua formação.

Sobre os deveres dos responsáveis legais dos menores, dispõe Martins (2013, p. 683):

Os responsáveis legais dos menores, pais, mães ou tutores deverão afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudos, reduzam o tempo de repouso necessário a sua saúde e constituição física, ou prejudiquem sua educação moral (art.424 da CLT). Não se trata de uma faculdade, mas de obrigação. Em relação aos demais responsáveis pelos menores, que não os indicados no art.424 da CLT, é que a lei determina plena faculdade de pleitear a cessação do contrato de trabalho do menor, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral (art.408 da CLT). Entende-se que nesse caso não haverá necessidade de aviso-prévio por parte do menor ao empregador.

Sobre as obrigações referentes as autoridades responsáveis pela fiscalização dos direitos atribuídos aos adolescentes trabalhadores, dispõem Liberati e Dias (2006, p. 77):

A autoridade incumbida de fiscalizar o cumprimento das condições impostas em lei, para a observância dos direitos concernentes aos adolescentes trabalhadores, tem o dever de obrigar que estes abandonem seu serviço, sempre que verificada a possibilidade de lesões físicas ou morais, em virtude do exercício de determinadas atividades. Sempre que as empresas, observadas essas situações, não tomarem providências, para que o adolescente deixe os serviços que lhe são prejudiciais, o contrato de trabalho será rescindido, cabendo igualmente ao próprio responsável legal pleitear a extinção desse contrato.

No que tange a regulamentação da jornada de trabalho, esta segue as regras gerais dos trabalhadores, terá duração de oito horas diárias, com intervalo para repouso e refeição de uma a duas horas, guardando um intervalo para descanso de onze horas de uma jornada de trabalho para outra. A realização de horas extras é vedado, salvo nos casos dispostos no artigo 413, incisos I e II e parágrafo único. Vejamos a redação do artigo 413 da CLT:

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:  
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (CLT,1943)

Os artigos 423 a 427 dispõem sobre a proteção a frequência escolar que é um dever incumbido aos pais, aos responsáveis legais e aos empregadores. Conforme Liberti e Dias (2006, p. 78), citando Pereira:

Merceu destaque do legislador trabalhista a proteção à escolaridade, qual foi reforçada pelo Estatuto. O art. 424 – CLT, impõe aos pais o dever de afastar os menores de empregos de diminuam consideravelmente suas horas de estudos e o art. 427 estabelece o dever, dos empregadores, de conceder tempo aos adolescentes para que este frequente as aulas estabelecendo ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, a obrigação de manter o local apropriado em que lhes seja ministrada a instauração primária quando a escola estiver em meia distância de dois quilômetros. As férias do empregado adolescente deverão coincidir com o da escola (art. 136 – CLT) e não poderão ser fracionadas.

O descumprimento das disposições previstas na CLT, a respeito da utilização do trabalho do menor impõe penalidades as empresas e aos pais ou responsáveis. Como relatam Liberati e Dias (2006, p. 79):

As penalidades impostas aos empregadores que não obedecerem aos regramentos contidos na CLT, relativos à proteção do trabalho dos adolescentes, poderão incluir sanções administrativas de multa a até o fechamento do estabelecimento. E os pais ou responsáveis poderão ser destituídos do pátrio poder sempre que não cumprirem seus deveres, fazendo com que seus filhos sofram as consequências de trabalhos lesivos ao desenvolvimento físico e psíquico, sem prejuízo de uma eventual responsabilização criminal pela exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

Os artigos 428 a 433 da CLT dispõe sobre as normas relativas ao adolescente aprendiz, propenso a formação técnico-profissional. Sendo assim, a legislação nacional de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, estão dispostas na Constituição Federal, no

Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Consolidações das Leis do Trabalho e em algumas leis esparsas.

### 3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

A exploração do Trabalho Infantil é um fenômeno social que apresenta diversas causas, dentre elas, econômicas, familiares, culturais e educacionais. Custódio e Veronese (2011), em sua obra, destaca que o nível socioeconômico das famílias está intimamente ligado com o nível de escolaridade dos pais. E isto influencia, claramente, no ingresso imaturo dos filhos no mercado de trabalho. Uma vez que, quanto mais restringido a escolaridade dos pais, menor é a dimensão do entendimento das consequências do labor precoce. Nesse mesmo sentido, afirma Oliveira:

Hoje se tem mais clareza que inexistência de unicausalidade do trabalho infantil; o preponderante fator econômico macro (injusta distribuição da renda nacional) e o fator econômico micro (pobreza das famílias) são fatores condicionantes de uma difusa e forte aceitação cultural baseada numa pretensa fatalidade de pobreza, fragilidade do ensino em nível básico (fundamental e médio) As políticas públicas compensatórias (que têm contribuído para a parcial eliminação) estão longe de atender toda a população. (OLIVEIRA, s/d, p. 1)

A baixa renda familiar contribui para a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho, só que esta prática só é convalidada devido aos interesses econômicos, uma vez que, como já mencionado no nosso estudo, a mão de obra infantil é mais rentável e de fácil controle, uma vez que crianças tendem a ser mais submissas que adultos. Como dissertam Hilleshiem e Silva (2003, p. 06):

É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação só é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos tanto quanto um trabalhador adulto.

Aspectos históricos e culturais também contribuem para a exploração do trabalho infantil, práticas costumeiras que se repetem no decorrer dos anos, expressões do dialeto popular retratam essa realidade, como discorre Custódio (2008, p. 100):

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém.

A respeito do uso dessas expressões no cotidiano que justificam o ingresso de crianças no mercado de trabalho como forma de conter a criminalidade, dispõe a Organização Internacional do Trabalho:

Esse argumento é expressão da mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução. (OIT, 2001, p.16)

Além disso, a sociedade historicamente abominam a ociosidade como se o descanso e o lazer fossem um perigo para a formação das crianças e dos jovens. E utilizam a o trabalho como forma de conter o ócio. Nesse sentido, corrobora Silva (2001, p. 112):

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência.

Nesse mesmo contexto dispõe a Organização Internacional do Trabalho:

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação [...] (OIT, 2001, p.16)

Albuquerque (2003) dispõe sobre a falta de políticas governamentais amplas de educação e assistência social contribui estruturalmente para a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho:

No entanto uma das causas estruturais para que o jovem procura um trabalho é a ausência de uma política governamental para a educação que leve em consideração o desenvolvimento juvenil para além do aprendizado escolar e uma ação governamental que proporcione renda para suas famílias, evitando assim que esses

jovens procurem o trabalho com o intuito de complementação do orçamento familiar. (ALBUQUERQUE, 2003, p.113)

Quando a família não ampara a criança para um desenvolvimento saudável em todas as fases até a vida adulta, cabe ao Estado apoiar essa família para a constituição de uma vida digna, e poder proporcionar a criança todo o suporte para seu desenvolvimento. Nesse sentido, dispõe a Organização Internacional do Trabalho:

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não as crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É o preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade pois, ao privá-las de uma infância digna, da escola e preparação profissional, reduzimos o valor dos recursos humanos que poderíamos impulsionar o desenvolvimento do país no futuro. (OIT, 2001, p.16)

Há também quem afirma que o trabalho infantil é a melhor maneira de crianças e adolescentes adquirirem experiências para a fase adulta, pois aprendem desde criança a lutar pela vida. E ainda, muitos sustentam a ideia que o trabalho é um substituto para a educação, quando as crianças não conseguem um bom desempenho escolar, as famílias ao invés de buscar outras soluções, preferem colocar as crianças e os adolescentes no mercado de trabalho. Como corrobora a Organização Internacional do Trabalho:

Outro argumento presente na sociedade é do que o “trabalho é um bom substituto para a educação”. É usado principalmente no caso de crianças com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrar outras possibilidades de enfrentamento das dificuldades, acabam incorporando a ideia de que é melhor encaminhar seus filhos ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação a essa clientela pois a função social da escola em uma sociedade democrática é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento. (OIT, 2001, p.16)

Cabe ressaltar que, se o trabalho fosse tão importante na formação do caráter e das virtudes o jovem de família rica também começaria a trabalhar precocemente, sobre isto dispõe Albuquerque (2003, p. 126):

Se, na verdade, o trabalho tivesse as virtudes preconizadas, os jovens filhos dos ricos também estariam trabalhando. Jovens de classe média, nas suas diferentes hierarquizações, são cada vez mais ocupados com diversas atividades que complementam suas trajetórias de vida escolar; fazem cursos diversos, como computação, línguas, atividades físicas, que diferem consideravelmente dos jovens trabalhadores de origens mais humildes.

Fundamentando-se no fato, que a criança e o adolescente são seres em desenvolvimento e o trabalho precoce além de privar dos direitos básicos, assegurados por lei, como educação e o lazer, acarretam consequências que prejudicam seu desenvolvimento psíquico e físico.

As jornadas extenuantes de trabalho afetam o desenvolvimento físico da criança e do adolescente, retardam o desenvolvimento ósseo, prejudicam a visão e a audição. Como dispõe Antoniassi (2008, p. 128):

Longas jornadas de labor, muitas vezes sem qualquer descanso, o carregamento de pesos e a privação de práticas esportivas prejudicam o desenvolvimento o crescimento físico como um todo, afetando a formação óssea, os órgãos dos sentidos, especialmente a visão e audição, além dos tecidos cutâneos quando expostos aos raios solares.

A Organização Internacional do Trabalho (2001) conclui que as consequências ao desenvolvimento físico das crianças e dos adolescentes são ocasionados por ficarem sujeitas a risco de lesões, deformidades físicas e doenças, que, geralmente são superiores as capacidades de defesa de seus corpos. Nesse sentido Oliveira (1996, p. 6) dispõe que:

Todo ambiente de trabalho, em maior ou menor grau, apresenta riscos específicos para a saúde e integridade física do trabalhador. Esses riscos são mais evidentes para a criança e adolescente devido ao seu organismo ser mais vulnerável. Assim sendo, qualquer trabalho, mesmo realizado em condições não insalubres ou perigosas, poderá ser prejudicial à sua saúde, podendo comprometer seu crescimento e desenvolvimento.

Como as crianças estão em fase de desenvolvimento dos órgãos, dos tecidos e massa óssea elas são vulneráveis a agentes externos, como calor, pressão, substâncias tóxicas e ruídos. Os adultos possuem mais resistência que as crianças por serem desenvolvidos. O MTE (p. 10-11) lista os impactos na saúde da criança quando submetidas a certas tarefas:

A ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso crianças tem maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar a morte.

Crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansadas do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade.

Crianças tem fígado, baço, rins, estômagos e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas.

Crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos.

O cansaço gerado pelas jornadas de trabalho contribui para a repetência e o abandono escolar. A escola tem a função de integração social, com o abandono as crianças são privadas de obterem desenvolvimento intelectual e posteriormente uma qualificação da mão de obra oferecida. Nesse sentido, afirma a OIT (2001, p. 16):

Ao mesmo tempo, ao ser inserido no mundo do trabalho a criança é impedida de viver a infância e a adolescência sem ter assegurados os direitos de brincar e estudar. Isso dificulta muito a vivência de experiências fundamentais para seu desenvolvimento e compromete seu bom desempenho escolar – condição cada vez mais necessário para transformação de indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva. Entre as crianças que trabalham há maior repetência e abandono da escola.

Geralmente, as crianças são culpadas pelo insucesso escolar e os pais como solução para o problema, ao invés de dar assistência para que a criança possa superar as dificuldades, optam por colocar a criança disponível para o mercado de trabalho como solução para o problema. Afirma a OIT (2001, p. 17):

Além disso, o fato de as crianças se considerarem as únicas “culpadas” por sua repetência acaba por interferir em sua autoestima, levando-as a se achar incapazes de aprender. Essa crença, comum a alunos e pais, acaba gerando o abandono da escola: “se não é bom pros estudos, então larga a escola e vai trabalhar”.

O trabalho precoce também pode causar danos psicológicos, uma vez que o cansado e o estresse gerado pelas jornadas excessivas, as preocupações pode ocasionar mudanças comportamentais da criança. Nesse sentido, o MTE (p. 09) afirma:

A exposição das crianças as pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteadas, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança.

A OIT (2001) aponta os danos causados ao emocional e ao convívio social da criança que só surte efeito ao longo dos anos. A criança pode apresentar dificuldades de estabelecer vínculos afetivos na vida adulta em razão dos traumas causados pela exploração de empregadores. E também, a exclusão do convívio social pois durante a infância desenvolvem trabalho que exigem a maturidade de um adulto, sendo assim a afasta do convívio social com pessoas da mesma faixa etária.

O trabalho é um direito mas um nunca antes da idade mínima fixada pelo legislador, que quando fixou uma idade mínima considerou todos os aspectos para não impedir a criança de desfrutar plenamente da infância. Esse desfrute não pode ser apenas um privilégio de uma parcela mais abastada da população, e sim um direito de todo. Nesse sentido, Oliva (2006, p. 138) disserta :

O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos 'eupátridas' ou 'bem nascidos', a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo exigindo deles um dever que não cobra de todos. O trabalho é direito, nunca, porém antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor 'SER CRIANÇA'. Valores estes que não podem ser privilégios de alguns.

Faz parte do processo educacional, no momento certo e com instrumentos adequados, inclusive lúdicos, ensinar a criança que o trabalho é valor, que é um direito e um dever, desde que explicita ou subliminarmente não se ensine o que é para uns e não para todos os cidadãos, a uns mais tarde porque aquinhoados pela fortuna e a outros, mais cedo sacrificando a educação, se é que possa receber esta designação, que assim proceder, não passa de um mecanismo de alimentação do apartheid social.

As causas do trabalho infantil que foram apontadas nesse estudo, englobam aspectos culturais, históricos, sociais, econômicos, familiares e políticos. Que geram consequências que afetam o desenvolvimento físico, social e psicológico da criança. Estes que são seres em desenvolvimento e tem todos os seus direitos assegurados, como o convívio familiar, o lazer, a educação, a profissionalização e a cultura. Direitos assegurados com o intuito de formar um adulto com capacidade para exercer plenamente todos os encargos da vida adulta.

### **3.1 Mecanismo de Combate ao Trabalho Infantil**

No presente trabalho, foram apontadas as origens históricas da exploração da mão de obra infanto-juvenil, a legislação protetiva no âmbito nacional e internacional, as causas e as consequências dessa exploração. De imediato, pode-se considerar que a melhor maneira de inserir com dignidade o adolescente no mercado de trabalho é garantindo a educação e posteriormente a profissionalização e a capacitação de seu trabalho. Além disso, ainda é

notório o desconhecimento da sociedade no que tange as lesões causadas pela exploração do trabalho infantil, e o apego a costumes enraizados. Discorrem Liberati e Dias (2006, p. 97) sobre o assunto:

Contudo, ainda é visível a falta de preparo e sensibilidade da própria sociedade, no trato de questões que envolvam o trabalho infanto-juvenil, pois, frequentemente, o homem toma o próprio exemplo de vida, para expressar o conformismo com o trabalho precoce, utilizando-se de jargões como “eu sempre trabalhei e nunca me envergonhei disso”. Obviamente, a vergonha não se expressa através das crianças que são exploradas, pois trabalham porque precisam, mas, sim, de quem se utiliza da ingenuidade dessas para obter lucro, ou quem simplesmente tolera tal atividade.

Liberati e Dias (2006) dispõem que a eliminação do trabalho infantil e a implantação de mecanismos que tenham por objetivo a adequada formação social e profissional de crianças e adolescentes é um dever atribuído não apenas a família, como também ao Estado e a sociedade. Uma vez que crianças e adolescentes não podem ser obrigadas a ingressar no mercado de trabalho sem antes ter vivenciado todos os prazeres da infância, que é a base para a construção do caráter e da personalidade de cada um e para terem a valorização de sua mão de obra é necessário a devida capacitação.

Como mecanismo de combate temos a criação e a efetividade de leis que se adequem a realidade social de cada país e o compromisso governamental de honrar com os compromissos firmados em tratados internacionais que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente, dissertam Liberati e Dias (2006).

Nesse sentido, Perez (2008, p. 116) discorre sobre as duas formas de ação a política e a jurídica:

Aqui, destacam-se as linhas de ação política e jurídica. A ação política se remete as políticas públicas e programas de assistência social a serem implementadas pelo Estado e pela sociedade; e a ação jurídica, aos mecanismos judiciais disponibilizados pelo ordenamento, a serem utilizados quando constatado qualquer obstáculos à consecução dos direitos do grupo vulnerável.

Liberati e Dias (2008) discorrem sobre os diferentes métodos que poderão ser adotados, para a comunicação de dados entre os governos e a conscientização da população como um todo a respeito do assunto como um todo e a atuação de cada órgão competente da comunidade :

[...] outros métodos poderão ser adotados, como a realização de inquéritos metodológicos que visem à colheita de informações e à criação de um banco de dados que tenha como propósito compartilhar instruções entre o Governo federal e os Governos estaduais e municipais. Vale ressaltar, ainda, a relevância da realização de congressos, palestras, seminários envolvendo a integração entre autoridades especializadas no assunto, universidades, escolas e a sociedade. Tais eventos se caracterizam pela exposição dos principais aspectos do assunto, a fixação de coordenadas de atuação voltadas para cada órgão competente da comunidade. (LIBERATI e DIAS, 2008, p. 98)

Conforme ensinamentos de Perez (2008), utilizando a lei como mecanismo de combate a exploração do trabalho infantil, o Brasil possui o um poderoso sistema normativo que versam sobre a tutela de proteção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, escolheu adotar uma política participativa e descentralizadora das estruturas jurídico-administrativas entre os entes federativos, com o intuito de promover ações conjuntas na prevenção e combate a utilização de mão de obra infanto-juvenil. Perez (2008, p. 118-119) explica como funciona esse sistema:

Isso se concretiza através da integração entre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (Conanda) em âmbito nacional, os Conselhos Tutelares na esfera municipal e estadual e os Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente das Delegacias Regionais do Ministério de Trabalho. A articulação promovida pelo Fórum, no âmbito do poder local, visa implementar o Programa de Ações Integradas – PAI que consiste na mobilizadas entidades locais através da sensibilização dos atores e governos locais para a questão do trabalho infantil. Passada essa etapa, parte-se para a elaboração de um diagnóstico do problema e posteriormente se traça planejamentos estratégicos, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros através de parcerias com o governo estadual e municipal, a fim de lograr êxito na meta combate.

Os principais mecanismos para a eliminação do trabalho infantil são: os Conselhos Tutelares, os Conselhos dos Direitos, Fóruns, as políticas públicas, movimentos organizados pela sociedade civil e o Ministério Público do Trabalho. As atribuições desses programas serão estudadas resumidamente a seguir.

### 3.1.1 Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Fundos e Fóruns

O Conselho Tutelar é um dos principais meios de participação popular, decorre da imposição do artigo 227 da CF, que confere a cooperação da sociedade com o Estado e a família, com o encargo de garantir, com absoluta prioridade, remete ao princípio da proteção integral, os direitos fundamentais da crianças e do adolescente. Nesse sentido Liberati e Dias citando Soares dispõem (2006, p. 99-100) que:

Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e do adolescente, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais que enumera (art.227), e faz alusão a legislação tutelar específica (idem inc.IV), determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art.204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Com previsão no ECA, e é um órgão importante no combate ao trabalho infantil. Sua definição é prevista no artigo 131 do Eca “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Dispõem Liberati e Dias (2006), sobre as atribuições previstas no ECA do Conselho Tutelar:

O Conselho Tutelar possui atribuições fundamentais relacionadas ao zelo dos direitos de criança e adolescente, pois é “órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado a sociedade de fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”(arti.131 da Lei 8.069/1990), competindo-lhe fixar medida, de proteção, prevista no art.101 do ECA, a todas as crianças e adolescentes, sempre que ocorrer lesão ou violência dos direitos de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (art.98, incisos I e II do ECA). (LIBERATI e DIAS, 2006 p.99)

Os Conselhos dos Direitos, é uma das diretrizes da política de atendimento com previsão legal no artigo 88 inciso II do ECA, que versa que são “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;”.

Em nível nacional é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no nível estadual é o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) e no nível municipal é o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Segundo Antoniassi (2008), não existe hierarquia entre os conselhos, porém as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional devem ser atendidas pelos demais. Cabe ressaltar, que os conselhos em todos os níveis são mecanismos de grande importância no combate ao trabalho infantil.

O Fundo da Criança e do Adolescente, tem previsão no ECA e delega a competência aos Conselhos dos Direitos, Nacionais, Estaduais e Municipais a criação dos fundos especiais, os nomeados fundos dos direitos das crianças e dos adolescentes. Conforme Antoniassi (2008, p. 152):

Os fundos especiais são recursos financeiros que estão diretamente vinculados aos Conselhos, de modo que são estes, e somente estes, que pode dar destinação específica às receitas que os compõem. Sendo assim, é vedado ao administrador público utilizar recursos dos fundos para outros fins, que não os determinados pelos respectivos Conselhos.

Dispõem Liberati e Dias (2008), sobre a importância dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos e dos Fundos da Criança e do Adolescente:

A instituição de Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos da Criança e do Adolescente é ferramenta necessário para a aproximação da sociedade com políticas públicas voltadas para a área da infância e juventude, dentre elas, voltadas para a erradicação do trabalho infantil. (LIBERATI e DIAS, 2008, p.100)

Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direito é um importante meio de participação democrática, que tem o objetivo de impedir a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo um atendimento especial, adequado e justa as necessidades de cada ser em desenvolvimento.

### 3.1.2 PETI, IPEC, Fundação ABRINQ, UNICEF, FNPETI, CONAETI, e Marcha Global Contra o Trabalho Infantil

No ano de 1996, o governo instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme dispõe o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS) o objetivo inicial era de combater o trabalho de crianças em carvoarias na região de Três Lagoas/MS, logo após sua cobertura foi ampliada com o intuito de alcançar progressivamente todo o país, de acordo com o Portal Transparência “O PETI é um programa do Governo Federal que visa erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que frequentem a escola e atividades socioeducativas”. É um programa coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e é elaborado em parceria com vários setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.

O governo vem empenhando para incorporar ao PETI ao Bolsa Família, para que o PETI tenha maior alcance e atinja a sua finalidade. Os benefícios do Programa, em concordância com o Portal Transparência são:

Além dos benefícios financeiros, o programa oferece ainda os seguintes benefícios: Apóia e orienta as famílias beneficiadas por meio de atividades de capacitação e geração de renda; Fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de

lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada); Estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade.

De acordo com o MDS, em 2011 o PETI foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa de caráter intersetorial que integra a Política Nacional de Assistência Social. Em 2013, iniciou-se a discussão de uma nova formulação do PETI, considerando os avanços e estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A OIT em 1992 implementou mundialmente, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), conforme a OIT “desde então, o Brasil contribui para esse objetivo, tendo dado início a um processo de articulação, mobilização e legitimação das iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil”. A OIT por meio do IPEC implanta estratégias de cooperação e potencialização de ações para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes em todo território brasileiro.

Conforme o portal da Fundação ABRINQ, em 1990, foi criada a Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, conhecida como Fundação ABRINQ que é uma organização sem fins lucrativos que tem como objetivo promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes. A fundação possui escritório em São Paulo e seus programas são pautados em três eixos, que são educação, proteção e saúde. De acordo com a Fundação ABRINQ:

Pautada pela **Convenção Internacional dos Direitos da Criança** (ONU, 1989), **Constituição Federal Brasileira** (1988) e **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990), a Fundação tem como estratégias: estímulo e pressão para implementação de ações públicas, fortalecimento de organizações não governamentais e governamentais para prestação de serviços ou defesa de direitos, estímulo à responsabilidade social, articulação política e social na construção e defesa dos direitos e conhecimento da realidade brasileira quanto aos direitos da criança e do adolescente. (FUNDAÇÃO ABRINQ)

O Fundo das Nações Unidas (UNICEF), de acordo com o portal UNICEF no Brasil, está presente no país desde 1950, liderando e apoiando as grandes transformações para a proteção da criança e do adolescente no Brasil. Liderou grandes campanhas como a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e o ECA. Liderou movimentos para o acesso universal a educação, programas de combate ao trabalho infantil e ações para garantir uma vida mais digna a crianças e adolescentes.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), foi instituído em 1994, com o apoio da OIT e da UNICEF, é um meio da sociedade brasileira se

mobilizar e se unir esforços com o governo para buscar soluções para erradicar a exploração da mão de obra infantil. De acordo com o Portal do FNPETI:

O FNPETI é uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros do Fórum os 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). É um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil. (FNPETI: <<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>> )

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) foi criada no ano de 2002, é coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme ensinamentos de Oliva (2006), a comissão começou com dezoito entidades que representava o governo, os trabalhadores, os empregadores e a sociedade civil. Tem o compromisso de cumprir as determinações impostas pelas Convenções 138 e 182 da OIT, e reunir as entidades para elaborar e implantar programas, com o objetivo, de erradicar as piores formas de trabalho infantil. O MTE, dispõe que :

O combate ao trabalho infantil no país deve levar em conta, primeiramente, o reconhecimento de que é um problema com várias interfaces, indo desde a garantia de uma escola de qualidade até a integração social mediante ações culturais e esportivas, passando pelas considerações quanto ao gênero e à raça como características desse flagelo. Considerando que a pobreza é um fator determinante para a persistência do trabalho precoce na infância e na adolescência, a articulação com outras políticas públicas voltadas para o combate à pobreza é outra vertente a ser explorada na CONAETI, sem olvidar do fato de que o fenômeno concentra-se nas atividades exploradas sob o regime de economia familiar. Não menos importante é a busca de um crescimento econômico do país comprometido com a questão da criança e do adolescente como fidelidade aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)

O Ministério do Trabalho e Emprego também dispõe sobre as atribuições da CONAETI:

1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e
5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o

mês de dezembro, propostas de modificações. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO < [http://www3.mte.gov.br/trab\\_infantil/finalidade.asp](http://www3.mte.gov.br/trab_infantil/finalidade.asp)>)

A Marcha Global contra o Trabalho Infantil, conforme disserta Antoniassi (2008) foi um grande evento que ocorreu em Haia, no ano de 1999, e contribuíram para o eventos vinte e sete entidades da Europa, Ásia, África e Américas. Esse evento de sensibilização global, foi extremamente importante para a aprovação da Convenção nº182 da OIT. O Brasil participaram do evento, as escolas públicas e particulares, sindicatos, Central Única dos Trabalhadores, organizações não governamentais e a Pastoral da Criança.

Antoniassi (2008) dispõe ainda que, em 1999 mais de três mil e quinhentas crianças entregaram ao Presidente da República um documento assinado por um milhão e meio de crianças de todo o País. Por meio desse documentos, crianças e adolescentes exigiram respeito ao seus direitos, principalmente no que tange, a escolarização para todos, a ratificação da Convenção nº138 da OIT, que trata da idade mínima para admissão no serviços e a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Cabe ressaltar que, os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direito, os programas governamentais, os eventos promovidos pela sociedade civil, os fundos, as comissões, estudadas nesse tópico, é um grande instrumento de participação democrática, e um meio de integração do Estado, da sociedade e das famílias para eliminar a exploração do trabalho infantil, e propor políticas e meios que garantam a efetivação dos direitos atribuídos as crianças e aos adolescentes.

### 3.1.3 Ministério Público do Trabalho

Dispõe o portal do Ministério Público do Trabalho sobre as atribuições e competência desse órgão:

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt/mpt!/ut/p/z1/04\\_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8zi\\_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb0tAww8nc31w8EKDN0NTDyd\\_A283b0DgAoCDX1dPd0NjbxNTPWjiNGPRwF1vwEO4GgA1B-F1wp\\_Q6gCfE4kZEIbBmiEQaanIgBcC1Gd/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nOSEh/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb0tAww8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDX1dPd0NjbxNTPWjiNGPRwF1vwEO4GgA1B-F1wp_Q6gCfE4kZEIbBmiEQaanIgBcC1Gd/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nOSEh/) )

Sobre as atribuições do MPT, discorre Perez (2008, p. 126):

Desse modo, poderá atuar como órgão interveniente ao desempenhar o papel de defensor da lei nos feitos judiciais que envolvam interesse público, na elaboração de pareceres opinativos, mediante participação em sessões de julgamento, como árbitro e mediador dos dissídios coletivos, e na interposição de recurso, na hipótese de desrespeito a lei. Poderá também atuar na qualidade de órgão agente ao receber denúncias, instaurar procedimentos de investigação de inquéritos civis públicos, aplicar medidas administrativas como o Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta, e ajuizar ações judiciais.

Disserta Antoniassi (2008) que a exploração do trabalho infantil é um dos principais alvos de atuação do MPT, que tem realizado um grande trabalho de conscientização da população, através de seminário, palestras e encontros para discutir sobre o combate ao trabalho infantil.

Conforme o entendimento de Mello (2006) sobre o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) acontece quando o MPT recebe uma denúncia, e sendo comprovada, a respeito do descumprimento do preceito legal de não empregar crianças ou adolescentes menores de dezesseis anos, o Procurador do Trabalho que é responsável pelo inquérito, pode oferecer ao inquirido que assino o TCAC, que é um instrumento investido de caráter executivo, com atribuição de título extrajudicial, previsto no artigo 876 da CLT. Por meio do TCAC, o inquirido se comprometerá a regularizar sua situação, podendo ainda obrigar-se ao pagamento de indenização aos prejudicados no que for devido. Caso o TCAC, não for aceito, o MPT poderá recorrer à via judicial através da propositura de Ação Civil Pública perante o juízo de uma Vara do Trabalho pleiteando a condenação do empregador por dano moral coletivo.

A respeito do TCAC, disserta Antoniassi (2008, p. 160):

Diante dos caos em que se encontra, o Termo de Ajustamento traz uma grande vantagem às partes e ao próprio Judiciário: a obtenção de uma solução rápida e a considerável redução do número de reclamações trabalhistas. Por meio do Termo de Ajustamento, o empregador assume o compromisso de não mais se utilizar de mão-de-obra infantil, sob pena de pagamento de multa, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Tal termo tem força de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução direta perante à Justiça do Trabalho, nas hipóteses de descumprimento, conforme expressa disposição dos artigos 876 e 877-A da CLT.

Perez (2008), discorre que a atuação do MPT no combate ao trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente se intensificou no ano de 2000, com a instituição da

Coordenadoria Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, por meio da Portaria 299, que tem por objetivo promover a integração entre as Procuradorias Regionais do Trabalho no intuito de convergir ações.

Perez (2008) dispõe e explica sobre a atuação preventiva e repressiva da Coordenadoria Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente:

A coordenação se estrutura em âmbito nacional e regional, contando com a atuação preventiva e repressiva das procuradorias regionais do trabalho em todo o Brasil. Nas ações preventivas, baseia-se na investigação da existência de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, principalmente nas piores formas dispostas pela Convenção da OIT 182, por meio de denúncias ou por iniciativa própria. Já nas repressivas, o MPT atua na instauração de inquéritos civis, ajuizamento de ações civis públicas, realizando o intercâmbio com o Ministério Público Federal e Estadual, quando se fizer necessário para a apuração e processamento dos responsáveis pelos ilícitos administrativos, civis e penais, cada qual na sua esfera de atribuição. (PEREZ, 2008, p.128)

Disserta Antoniassi (2008), sobre a ação civil pública, como instrumento na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes. Para isso, é necessário a prévia utilização do inquérito civil público para comprovação dos fatos relacionados a exploração da mão de obra de crianças, consonante o que dispõem os artigos 83 inciso III e 84 inciso II da Lei nº75/93, que versa sobre o Ministério Público da União, e de seus ramos, entre eles MPT. O inquérito civil pode ser instaurado de ofício ou mediante notícia advinda do Conselho Tutelar, ou de terceiros que tenham conhecimento de casos de exploração do trabalho infantil.

Completa ainda Antoniassi (2008) que o membro do MPT que preside o inquérito poderá requerer as provas necessárias para concluir a investigação, que servirá de base para propor uma eventual ação civil pública. Caso seja firmado o TCAC, o inquérito será arquivado. Além disso, se o Parquet não for o autor da ação civil pública poderá intervir como fiscal da lei.

Frisa-se por fim, que a atuação do Ministério Público do Trabalho, a constituição dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, dos Fundos e dos Fóruns. A criação de comissões, as ações da sociedade civil e os programas de instituições governamentais e não governamentais, são um importante instrumento de combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente, e de garantia de punição aos empregadores que desrespeitam a lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo realizado, pode-se concluir que a exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes está presente na história do Brasil e do Mundo desde os tempos mais remotos. Com o passar dos anos, e, principalmente, com a industrialização o fato se agravou e viu-se a necessidade de uma legislação protetiva.

São significativos e notáveis os avanços legislativos em âmbito mundial e nacional. O primeiro instrumento internacional específico de defesa dos direitos da criança é a Declaração Universal sobre os Direitos da Criança em 1959. Depois, temos a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, que foi um marco na promoção dos direitos humanos.

A Organização Mundial do Trabalho, no que tange a proteção a criança e o adolescente, editou duas Convenções e Recomendações de suma importância. A Convenção nº138 e a Recomendação 146, que dispôs sobre a idade mínima para a admissão, visando preservar a escolaridade fundamental completa e o desenvolvimento físico e mental do adolescente. Outro tratado internacional foi a Convenção nº182 e a Recomendação 190, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil e os meios para sua erradicação imediata.

No âmbito nacional, temos a Constituição Federal de 1988, as crianças foram elevadas a um patamar máximo de proteção dos direitos e garantias fundamentais, com a consagração do princípio da proteção integral. Como também, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir a crianças e adolescentes todos os direitos assegurados constitucionalmente e coibir todas as formas de exploração, opressão, discriminação, negligência e exploração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, também consagra o princípio da proteção integral. No que tange à utilização do trabalho de crianças e adolescentes, tem um capítulo específico que versam sobre o direito da profissionalização e à proteção no trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, além de disciplinar as relações coletivas e individuais do trabalho, também disciplina as relações de trabalho com os menores de dezoito anos. Impõe limites e vedação para a utilização da mão de obra dos adolescentes, primando pela obediência a disposições constitucionais e de tratados internacionais. Como também dispõe sobre a aprendizagem e a formação técnico-profissional.

A exploração do trabalho infantil é determinada por diversas causas complexas, que abrangem, principalmente, questões culturais, familiares, econômicas e educacionais. Pode-se salientar que o principal fator é determinado pela situação econômica das famílias brasileiras.

As consequências e os impactos do trabalho na infância afetam principalmente o desenvolvimento físico, psicológico e social de quem é submetido muitas vezes a jornadas de trabalho exaustiva e abusos.

O Brasil está gradativamente caminhando num processo de eliminação do trabalho infantil. Como mecanismo de combate, temos a criação dos Conselhos Tutelares, que é um meio de participação popular para assegurar a tutela dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A Criação dos Conselhos de Direito, que é um meio de implementar as diretrizes da política de atendimento em âmbito nacional, estadual e municipal. E vinculados aos conselhos temos o Fundo da Criança e do Adolescente.

Outro mecanismo de combate ao trabalho infantil, são os programas governamentais e não governamentais, as fundações, os fóruns, as associações como o PETI, o IPEC, a Fundação ABRINQ, a UNICEF, o FNPETI, o CONAETI e a Marcha Global Contra o Trabalho Infantil. Todos criados, como um meio de integração conjunta do Estado, da sociedade e das famílias para eliminar a exploração do trabalho infantil, para garantir as crianças um desenvolvimento saudável e coibir todas as práticas de exploração.

O Ministério Público do Trabalho é um órgão de grande importância, a erradicação do trabalho infantil é um dos principais alvos de sua atuação. Por meio de um projeto de conscientização popular, ministra seminários, palestras e encontros para discutir meios de combate a exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Pode-se concluir, que apesar de estarmos distante da eliminação total do trabalho de crianças e adolescentes, os mecanismos de combate ao trabalho infantil, a legislação e o Ministério Público do Trabalho, agem no intuito de futuramente erradicar o trabalho infantil, e garantir ao adolescente a profissionalização adequada para ser inserido com dignidade no mercado de trabalho.

A infância tem que ser um período mágico de descobrimento para todas as crianças. Todos, sem distinção da classe social e cor, têm que ter o direito de brincar, de aprender, de ter um convívio familiar, de criar laços de amizade de moldar sua personalidade. Para no futuro, possam ser cidadãos que contribuem para a evolução da sociedade. Pois o futuro de uma grande nação começa, principalmente, educando suas crianças para se tornarem adultos brilhantes.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mirian de Souza Leão. **A inserção do jovem no mercado formal de trabalho**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Entrou em vigor no dia 8 de fevereiro de 1980.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

Cartilha “Trabalho Infantil”: Disponível em:

<<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075FBD51D3F2A/trabalho infantil-mte-web.pdf>> Acesso em 13 de out. de 2015.

Curso PETI. Disponível em:

<[http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso\\_PETI.pdf](http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf) > Acesso em 12 de out. de 2015.

Convenção nº138. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>> Acesso em 10 de out. de 2015.

Convenção 182. Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html)> Acesso em 08 de out. de 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 15 de out. de 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação.** Tese (Doutorado). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os novos Direitos da Criança e do Adolescente.** In: Revista Espaço Jurídico. UNOESC, Joaçaba. V.7, n.1, p.17 jan/jun.2006.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em:  
<[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)> Acesso em 15 de out. de 2015.

FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil). Disponível em:  
<<http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>> Acesso em 15 de out. de 2015.

GRUSPUN, Haim. **O trabalho das Crianças e dos Adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau.** Relatório Final de Pesquisa, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MELLO, Thiago. **Os estatutos do homem.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Meninos e Meninas de Rua: Impasse e Dissonância na Construção da Identidade da Criança e do Adolescente na República Velha.** 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881999000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100005)> Acesso em 10 de out. de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 30. ed. São Paulo : LTr, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor.** São Paulo: LTr. 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Li n.11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Joélho Ferreira de. **O trabalho da criança e do adolescente em condições de risco**. Curitiba: Mimeo, 1996.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>  
Acesso em: 20/09/2015

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores**. Brasília: OIT, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PEREZ, Viviane Matos Gonzales. **Regulamentação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

Recomendação 146. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>> Acesso em 10 de out. de 2015.

Recomendação 190. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>> Acesso em 10 de out. de 2015.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito da criança e do adolescente: questões trabalhistas infanto-juvenis**. Campinas, SP: Lacier Editora, 2011

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ABONG, **Cadernos Abong: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, São Paulo, n.29, novembro 2001.

SOUZA, Jadir Siqueira. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pilates, 2008.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira. A Declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os Direitos da Criança. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#ixzz31MVGqJyF>> Acesso em 10 de out. de 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. Volume II. 22.ed. atual. Por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr,2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

VERONESE, Josiany Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

ZIMMERA NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

